



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Reunião Ordinária realizada dia 5 de fevereiro de 2014

Ata Nº 3

Presidiu esta reunião o senhor José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz. -----

Os restantes membros presentes foram: senhores Vereadores, Manuel Lopes Janeiro, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha, Carlos Manuel Costa Pereira e Aníbal José Almeida Rosado. -----

Secretariou a reunião o senhor João Manuel Paias Gaspar. -----

No Salão Nobre dos Paços do Município de Reguengos de Monsaraz, o senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto declarou aberta a reunião: Eram 10 horas. -----

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Resumo Diário da Tesouraria

O senhor Presidente desta Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto fez presente o Resumo Diário da Tesouraria n.º 24, de 04 de fevereiro, p.p., que apresentava um “total de disponibilidades” no montante pecuniário de € 567.784,96 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro euros e noventa e seis cêntimos), dos quais € 196.651,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e um euros e vinte e sete cêntimos) referem-se a operações de tesouraria. -----

ORDEM DO DIA

Leitura e Aprovação da Ata da Reunião Anterior

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto em ordem ao preceituado no n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais, efetuou a leitura da ata da reunião anterior e pô-la à aprovação de todos os membros. -----

A ata da reunião anterior, ocorrida em 22 de janeiro de 2014, foi aprovada por unanimidade. -----

Processo Disciplinar N.º 1-A/AGL/2013 – Relatório Final

No decurso do presente ponto da “Ordem do Dia” o senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro não participou na apreciação, na discussão e na votação do mesmo, ausentando-se do Salão Nobre dos Paços do Município durante o seu decurso, em conformidade com a estatuição legal prevista no artigo 44.º, de conformidade com a declaração proferida ao senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, em estreita obediência ao artigo 45.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

15 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, em virtude de ter sido o autor da presente participação disciplinar. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta do Relatório Final do Processo Disciplinar n.º 1-A/AGL/2013, datado de 31 de janeiro, p.p., emanado da unidade orgânica Divisão de Administração Geral deste Município e entregue a cada membro do Executivo Municipal, atinente a proposta de aplicação de pena disciplinar a funcionário desta autarquia; relatório final que ora se transcreve: -----

“RELATÓRIO FINAL

I – DA INSTRUÇÃO

A – Da Instauração do Procedimento Disciplinar

O presente procedimento disciplinar foi mandado instaurar pelo Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, datado de 21 de outubro de 2013, que constitui fls. 2 dos presentes autos, e ao abrigo do artigo 41.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, de ora em diante designado pelo acrónimo EDTFP, contra o trabalhador do mapa de pessoal do Município de Reguengos de Monsaraz, João Pedro Caeiro Lobo, Assistente Operacional, vinculado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a exercer funções de eletricista no serviço de Produção e Manutenção.

Pelo mesmo despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, datado de 21 de outubro de 2013, foi o signatário nomeado instrutor nos presentes autos.

Em 22 de outubro de 2013, em cumprimento do artigo 39.º do EDTFP, o signatário deu início à instrução do processo, tendo do mesmo facto informado a entidade que o mandou instaurar, o participante e o arguido (vd. fls. 6, 7 e 21 dos autos).

O despacho do Senhor Presidente da Câmara que mandou instaurar o procedimento disciplinar estribou-se na participação deduzida pelo Senhor Vice – Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, Manuel Lopes Janeiro, que se consubstanciou na Participação de Infração Disciplinar, datada de 21 de outubro, que constitui fls. 2 e 3 dos presentes autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

A participação disciplinar encontrava-se fundada, por um lado, no facto do arguido exercer atividade privada em acumulação com as funções públicas exercidas sem estar previamente autorizado para o efeito e, por outro lado, por ter encaminhado o município António Picaró para os serviços municipais para resolução de problemas de sinal da tv por cabo, criando-lhe a convicção de que tal era uma competência municipal.

Os factos descritos indiciaram a existência de comportamento susceptível de integrar a prática de infrações disciplinares.

B – Da Tramitação da Instrução

A instrução foi realizada com observância de todas as normas legais aplicáveis e integram-na os seguintes elementos de prova considerados como relevantes:

- 1) Em 23/10/2013, prestaram declarações o participante Manuel Lopes Janeiro, fls. 13 dos autos, e as testemunhas Sabino Inácio Grilo Cecília, João José Salgado Roma e Joaquim Flores Marques, fls. 14 a 16 dos autos;*
- 2) Em 29/10/2013, prestou declarações a testemunha António Joaquim Pisco Picaró, fls. 34 dos autos;*
- 3) Em 30/10/2013, prestou declarações a testemunha José Janeiro Lopes, fls. 37 dos autos;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- 4) *Em 30/10/2013, foram juntos aos autos o registo disciplinar do arguido e comunicação interna da Subunidade Orgânica Recursos Humanos a informar da inexistência de qualquer pedido de autorização para acumulação de funções apresentado pelo arguido que constituem fls. 30 a 32 do presente processo;*
- 5) *Em 12/11/2013, foram prestadas declarações pelo arguido, fls. 43 dos autos;*
- 6) *Em 12/11/2013, foram juntos aos autos listagens dos pontos de venda autorizados de TDT extraída da página da Internet da Portugal Telecom, ficha retirada do Diretório da Empresa e cópia do Despacho do Senhor Presidente da Câmara com o n.º 5/GP/RH/2010, de 3 de agosto que constituem fls. 44 a 46 dos autos;*
- 7) *No dia 12/11/2013, o ora signatário, após análise de toda a prova testemunhal e documental junta aos autos, deu por finda a instrução, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 48.º do EDTFP.*

II – DA ACUSAÇÃO

Finda a instrução, e dentro do prazo legal estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do EDTFP, foi deduzida acusação contra o arguido João Pedro Caeiro Lobo.

A acusação foi dada a conhecer ao Arguido, mediante notificação pessoal efetuada em 28/11/2013 (fls. 54 dos autos).

Do teor da acusação, que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consta de fls. 48 a 52 dos presentes autos, repetem-se sinteticamente os seguintes e principais factos acusados:

- 1) *O arguido é trabalhador do Município de Reguengos de Monsaraz, vinculado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (ex-quadro), encontrando-se integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, a desempenhar funções de electricista e afeto, há data dos factos, ao Serviço de Produção Manutenção, Unidade Orgânica de 3º Grau Planeamento, Obras e Ambiente;*
- 2) *O Arguido exerce atividade privada em acumulação com as funções públicas exercidas ao serviço do Município de Reguengos de Monsaraz, desde há vários anos e de forma continuada reiterada;*
- 3) *O Arguido não detém autorização prévia do Município para o exercício de quaisquer funções ou atividades privadas em acumulação;*
- 4) *A atividade privada exercida pelo Arguido é de electricista, nomeadamente a realização de trabalhos de construção de instalações elétricas e montagem e instalação de televisão por cabo e de Televisão Digital Terrestre (TDT);*
- 5) *A atividade privada é exercida na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz;*
- 6) *O Arguido encontra-se inscrito nas finanças como empresário em nome individual e é subcontratado por empresas contratadas pela ZON, nomeadamente a MACJOBS, ANIMATICA e a MCI;*
- 7) *O Arguido é posto de venda autorizado pela Portugal Telecom e kit's de TDT Complementar (DHT);*
- 8) *Em resultado dessa atividade privada exercida o munícipe António Picaró ficou convicto de que os trabalhos de instalação realizados na sua habitação teriam sido realizados pelo Município de Reguengos de Monsaraz;*
- 9) *E que o pagamento efetuado ao Arguido seria receita da autarquia;*
- 10) *O exercício das funções privadas conjugado com o facto de este ser trabalhador do Município de Reguengos de Monsaraz e encaminhar os seus clientes para um técnico municipal para que este resolvesse os problemas de falta de sinal criou a convicção na testemunha de que os trabalhos de instalação de tv por cabo, bem como a resolução dos problemas conexos,*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

eram responsabilidade do Município;

- 11) *O Arguido não deu cumprimento ao Despacho do Senhor Presidente com o n.º 5/GP-RH/2010, de 3 de agosto, pelo qual foi determinada a cessação das acumulações de funções com efeitos a 1/10/2010 e determinado que os interessados em acumular funções apresentassem novos requerimentos devidamente instruídos ao abrigo do novo quadro legal;*
- 12) *Com o seu comportamento o arguido violou os deveres de imparcialidade e de zelo previstos nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 3.º do EDTPF, bem como o dever de não acumular atividades privadas sem prévia autorização, consagrado nos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de fevereiro;*
- 13) *Consubstanciando a atuação do Arguido uma infração disciplinar, pois os factos subsumem-se na alínea c) do artigo 17.º do EDTFP, a que corresponde pena de suspensão, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do EDTFP;*
- 14) *Como circunstância atenuante especial, o Arguido confessou espontaneamente a infração;*
- 15) *Não se verificaram circunstâncias agravantes especiais;*
- 16) *O Arguido não tem quaisquer antecedentes disciplinares nem louvores atribuídos.*

III – DA DEFESA

A – Da defesa apresentada pelo Arguido

Em 28/11/2013, ficou o arguido notificado pessoalmente da acusação, tendo-se-lhe entregue cópia da mesma, fls. 54 dos autos.

Em 12/12/2013 o Arguido apresentou, atempadamente, a sua defesa.

Do teor da defesa que aqui se dá por integralmente reproduzida, constante a fls. 57 a 63 dos autos, o Arguido disse, em síntese:

- 1) *Que exerce as suas funções na Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz há cerca de 33 anos, sendo um trabalhador zeloso e cumpridor dos seus deveres funcionais;*
- 2) *Que os factos constantes na acusação são exatos, mas que foram praticados sem a consciência de que estava a violar qualquer dever disciplinar;*
- 3) *Que exerce funções privadas em acumulação há mais de 16 anos, às claras e à vista de todos;*
- 4) *Que, inclusive, há cerca de 4 anos instalou em casa do Senhor Vereador Manuel Janeiro a tv por cabo;*
- 5) *Que desconhecia a necessidade de solicitar autorização para exercer, fora do horário de trabalho, funções privadas;*
- 6) *Que desconhecia a existência do Despacho n.º 5/GP-RH/2010, de 3 de agosto e que o mesmo nunca lhe foi notificado;*
- 7) *Que logo que teve conhecimento da ilicitude do seu comportamento suspendeu, de imediato, o exercício das funções privadas e apresentou na Secção de Pessoal o pedido de acumulação de funções;*
- 8) *Que desconhecia a ilicitude do seu comportamento;*
- 9) *Que não se verifica um dos elementos essenciais da infração disciplinar - a culpa;*
- 10) *Que é um simples assistente operacional e nunca lhe foi informada a necessidade de autorização para acumulação de funções privadas;*
- 11) *Que não é exigível a um trabalhador nas suas condições conhecer a necessidade de obter a referida autorização;*
- 12) *Que a sua conduta não é, assim, censurável;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- 13) *Que só encaminhou o munícipe António Picaró para o Eng. Roma pelo facto de este ter um contacto privilegiado com o responsável da empresa encarregue da manutenção dos sistema de televisão por cabo da ZON e aquele técnico municipal ter-se oferecido para comunicar quaisquer avarias no sistema e ter ficado com a convicção de que, dessa forma, as avarias seriam reparadas com maior celeridade;*
- 14) *Fê-lo porque o munícipe já se encontrava privado de televisão há cerca de duas semanas, nunca lhe tendo ocorrido que o munícipe pudesse concluir que tivesse sido o Município a realizar os trabalhos de instalação na sua habitação;*
- 15) *Que lamenta a perturbação causada por tal facto;*
- 16) *Que é trabalhador com bom comportamento, zeloso e cumpridor dos seus deveres funcionais;*
- 17) *Que logo que tomou conhecimento da situação de ilicitude solicitou autorização para acumular funções;*
- 18) *Que a pena de suspensão é extremamente dura e só se justifica em casos de extrema gravidade;*
- 19) *Que o seu comportamento não merece a qualificação de gravemente negligente para efeitos de subsunção na alínea c) do artigo 17.º do E.D.;*
- 20) *Que o Arguido é um simples assistente operacional pelo que a sua conduta não reveste prejuízos graves para o serviço;*
- 21) *Que a pena de suspensão, por implicar perda de vencimento, é extramente dura para punir a conduta do Arguido;*
- 22) *Que sem prejuízo de se considerar que a conduta de arguido não é censurável, e ainda que se entenda que é culposa teria, de ser aplicada pena inferior na escala disciplinar.*

Com a sua defesa, o arguido apresentou o seguinte rol de testemunhas:

- a) *Vereador Manuel Janeiro, declarações constantes a fls. 74 dos presentes autos.*
- b) *Vitor Manuel Figueira Batista, declarações constantes a fls. 75 dos presentes autos.*
- c) *Domingos Manuel Cidades, declarações constantes a fls. 76 dos presentes autos.*
- d) *Pedro Miguel Marques Pantaleão, declarações constantes a fls.77 dos presentes autos.*
- e) *Engenheiro Roma (João José Salgado Roma), declarações constantes a fls.78 dos presentes autos.*

B – Apreciação da defesa

Chegados a este ponto, importa laçarmos uma análise crítica sobre a defesa apresentada pelo Arguido, por forma a podermos concluir sobre a realidade fáctica com relevo para a decisão da causa.

Iniciemos, então, a referida tarefa:

1) Confissão espontânea dos factos vertidos na Acusação.

Arguido confessa espontaneamente os factos descritos na acusação, nomeadamente o exercício de funções privadas em acumulação com as funções públicas exercidas ao serviço do Município de Reguengos de Monsaraz, sem estar devidamente autorizado para o efeito (Vd. nesse sentido os artigos 3.º, 4.º, 5.º 6.º e 7.º da Defesa e o seu depoimento a fls.42 e 43 dos autos).

Confessou, ainda o facto de ter encaminhado o munícipe António Picaró para a autarquia e para o Eng. João Roma (vd. depoimento do arguido a fls. 42 e 43 e os artigos 3.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º da Defesa).

2) Desconhecimento da ilicitude do seu comportamento.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

O Arguido invoca que os factos foram praticados sem que tivesse consciência de que estava a infringir qualquer dever disciplinar. Ademais, desconhecia a obrigatoriedade de solicitar autorização para o exercício de atividades privadas fora do seu horário normal de trabalho. Em suma, que desconhecia a ilicitude do seu comportamento.

Alegou, ainda, que desconhecia a existência do Despacho n.º 5/GP – RH/2010, de 3 de agosto, e que o mesmo nunca lhe foi notificado. Logo que tomou conhecimento da ilicitude do seu comportamento suspendeu de imediato o exercício das funções privadas que vinha exercendo e apresentou junto a Subunidade Orgânica Recursos Humanos requerimento a solicitar autorização para a acumulação.

Da prova produzida nos autos, resulta provado que em 3 de agosto de 2010 foi proferido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz o Despacho n.º 5/GP-RH/2010, pelo qual se determinou aos trabalhadores municipais interessados em acumular funções que, face ao novo regime legal instituído pela Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de fevereiro, apresentassem novos pedidos de acumulação de funções para que os mesmos fossem enquadrados de acordo com o novo regime. O referido despacho foi afixado nos locais públicos de costume, conforme resulta da certidão de afixação, não radicando aqui quaisquer dúvidas quanto à sua publicitação. Por outro lado, compulsados os pedidos de acumulação de funções apresentados na autarquia no período subsequente à data do despacho facilmente, se concluiu que o mesmo foi levado ao conhecimento dos trabalhadores municipais (veja-se quadro de controlo das acumulações de funções no município junto aos autos). Poderá, no entanto, pairar a dúvida sobre a notificação feita aos trabalhadores do referido despacho em anexo aos recibos de vencimento do mês de agosto daquele ano de 2010. Atendendo à distância temporal entre a data do despacho e da sua publicitação e a data do presente procedimento disciplinar, as testemunhas inquiridas mostraram não saber ou não se recordar desse facto (vejam-se nesse sentido os depoimentos de Domingos Cidades, a fls. 76, Vítor Batista, a fls. 75, e Pedro Pantaleão, a fls. 77). De realce, ainda, as declarações prestadas pela testemunha Vítor Batista: “Perguntado se não se recorda de ter sido afixado o referido despacho nas instalações da Cartuxa, disse que nestas instalações não existe local para esse tipo de afixações”.

Em suma, da prova documental e testemunhal produzida nos autos considera-se provado que o Despacho n.º 5/GP-RH/2010, de 3 de março foi objeto de divulgação nos locais em uso no município, ficando a incerteza se o mesmo foi distribuído pessoalmente ao Arguido, e aos restantes trabalhadores municipais, no seu recibo de vencimento do mês de agosto do ano de 2010.

Refira-se, ainda, que em 12/11/2013, em data posterior à instauração dos presentes autos de procedimento disciplinar, o Arguido apresentou junto da Subunidade Orgânica Recursos Humanos requerimento para acumulação de funções privadas, o qual mereceu despacho de autorização do Senhor Presidente da Câmara Municipal, datada de 16 de dezembro de 2013.

Os efeitos do alegado desconhecimento da ilicitude do arguido serão apreciados em momento posterior do presente Relatório Final.

3) Encaminhamento do munícipe António Picaró para o Município para resolução do problema de falta de sinal da tv por cabo (ZON).

O Arguido reconhece na sua Defesa os factos passados com o munícipe António Picaró e o facto de ter encaminhado o mesmo para o Eng.º Roma. Lamenta, ainda, a convicção formada pelo munícipe de que os trabalhos de instalação na sua habitação foram realizados a mando da autarquia. Invoca, ainda, que só encaminhou o munícipe para o Eng. Roma por este ter um contacto privilegiado com o responsável pela empresa encarregue pela manutenção do sistema de televisão por cabo da ZON e o Eng. Roma se ter oferecido para comunicar quaisquer avarias. Do depoimento do Eng. João Roma resulta que este não deu indicações ao Arguido para que este o indicasse como elo de ligação entre o Município e a ZON, nem nunca se ofereceu para comunicar quaisquer avarias de sinal da referida operadora (auto de declarações a fls. 78). No seu depoimento, em fase de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

instrução, o Eng. João Roma referiu que era recorrente ser contactado por munícipes para a resolução do mesmo tipo de problemas, sendo-lhe informado que os contactos eram feitos a indicação do Arguido (fls. 15 dos autos).

Resulta, assim, provado que o Arguido encaminhou ao munícipe António Picaró o Eng. João Roma, um técnico municipal, como o elemento adequado para a resolução dos problemas de falta de sinal da operadora (vejam-se os depoimentos do Eng. João Roma em sede de instrução e de defesa (fls. 15 e 78), do munícipe António Picaró (fls. 34) e as declarações do Arguido proferidas nos autos (fls. 43). Convenhamos, que para o comum cidadão, a indicação de um técnico municipal como elemento indicado para a resolução do problema leva a que se forme a convicção de que o Município detém responsabilidades na situação.

Não existem nulidades nem outras questões prévias que devam ser declaradas.

IV – CONCLUSÕES

A – Do factualismo provado

No procedimento disciplinar instaurado ao arguido, considerando o teor da participação, da acusação, da defesa do arguido e de todas as diligências probatórias efetuadas, concluo como provados os seguintes factos disciplinarmente relevantes e com interesse para a fundamentação deste Relatório Final:

- 1) O arguido João Pedro Caeiro Lobo é trabalhador do Município de Reguengos de Monsaraz, vinculado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado – extrato do Mapa de Pessoal do Município de Reguengos de Monsaraz para o ano de 2013 e 2014.*
- 2) Há data dos factos, encontrava-se afeto ao Serviço de Produção e Manutenção, integrado na Unidade Orgânica de 3.º Grau Planeamento, Obras e Ambiente, onde desempenha funções de electricista - extrato do Mapa de Pessoal do Município de Reguengos de Monsaraz para o ano de 2013.*
- 3) O Arguido, à data da participação da infração disciplinar, exercia atividade privada em acumulação com as funções públicas exercidas no Município de Reguengos de Monsaraz sem estar previamente autorizado para o exercício de quaisquer funções ou atividades em acumulação – declarações do Vereador Manuel Janeiro, de António Picaró e José Lopes, a fls. 13, 34 e 37, Comunicação Interna n.º 83/RHU/2013, de 30 de outubro, da Subunidade Orgânica Recursos Humanos, fls. 32, declarações do Arguido, a fls. 43, e defesa do Arguido, a fls. 57 a 63).*
- 4) À data da instauração dos presentes autos de procedimento disciplinar o Arguido não tinha solicitado qualquer autorização para a acumulação - declarações do Vereador Manuel Janeiro, fls. 13, Comunicação Interna n.º 83/RHU/2013, de 30 de outubro, da Subunidade Orgânica Recursos Humanos, fls. 32, declarações do Arguido, a fls. 43, e defesa do Arguido, a fls. 57 a 63).*
- 5) As funções eram exercidas há vários anos de forma continuada e reiterada - declarações do Vereador Manuel Janeiro, de António Picaró e José Lopes, a fls. 13, 34 e 37, declarações do Arguido, a fls. 43, e defesa do Arguido, a fls. 57 a 63.*
- 6) O Arguido exercia a atividade privada de electricista, nomeadamente realizando trabalhos de construção de instalações elétricas e montagem e instalação de televisão por cabo e de Televisão Digital Terrestre (TDT) - declarações do Vereador Manuel Janeiro, de António Picaró e José Lopes, a fls. 13, 34 e 37, declarações do Arguido, a fls. 43, e defesa do Arguido, a fls. 57 a 63.*
- 7) A atividade privada é exercida, inclusive, na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz - declarações do Vereador Manuel Janeiro, de António Picaró e José Lopes, a fls. 13, 34 e 37, declarações do Arguido, a fls. 43, e defesa do Arguido, a fls. 57 a 63.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- 8) O Arguido é subcontratado pelas empresas MACJOBS, ANIMATICA e MCI, empresas contratadas pela ZON - declarações do Arguido, a fls. 43, Lista de pontos de venda autorizados de DTH, a fls. 44, ficha da empresa no "Diretório Empresas", fls. 45, e defesa do Arguido, a fls. 57 a 63.
- 9) O Arguido é ponto de venda autorizado pela PT de kit's de TDT Complementar (DHT) - declarações do Arguido, a fls. 43, e defesa do Arguido, a fls. 57 a 63.
- 10) O Senhor Picaró dirigiu-se no dia 15/10/2013 ao edifício da Câmara Municipal para tentar resolver o seu problema de falta de sinal da televisão por cabo - declarações do Vereador Manuel Lopes Janeiro, António Picaró, Sabino Cecílio, Joaquim Marques, João Roma e do Arguido, fls. 13, 14, 15,16, 34 e 43.
- 11) O Arguido encaminhava os seus clientes para o técnico do Município, Engenheiro João Roma, para que este resolvesse os problemas de falta de sinal de televisão – declarações do vereador Manuel Janeiro, João Roma, António Picaró, do Arguido e defesa do Arguido, fls. 13, 15, 34, 43 e 57 a 63.
- 12) O Engenheiro João Roma não deu indicações nem autorizou que o Arguido a proceder dessa forma – declarações do Eng. João Roma, fls. 14 e 78.
- 13) Pelo Despacho n.º 5/GP-RH/2010, de 3 de agosto, o Senhor Presidente da determinou a cessação das acumulações de funções anteriormente autorizadas, com efeitos a 1/10/2010 – Despacho n.º 5/GP/RH/2010, de 3 de agosto, fls. 46.
- 14) Pelo mesmo despacho foi determinado aos interessados em acumular funções que apresentassem os pedidos instruídos ao abrigo do novo quadro legal – a Lei n.º 12 –A/2008, de 27 de fevereiro - Despacho n.º 5/GP/RH/2010, de 3 de agosto, fls. 46.
- 15) Que o Despacho n.º 5/GP-RH/2010, de 3 de agosto foi publicitado nos locais de costume em uso na autarquia e nas respetivas instalações municipais - Despacho n.º 5/GP/RH/2010, de 3 de agosto, fls. 46.
- 16) Há cerca de quatro anos o Arguido instalou na casa do Vereador Manuel Janeiro a televisão por cabo, desempenhando este já o cargo de vereador no Município de Reguengos de Monsaraz – declarações do Vereador Manuel Janeiro, a fls. 74.
- 17) O Arguido apresentou 12/11/2013, junto da Subunidade Orgânica Recursos Humanos, requerimento a solicitar autorização para a acumulação de funções privadas de eletricitista – Cópia do requerimento apresentado pelo Arguido para acumulação de funções.
- 18) Por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal foi autorizado o Arguido a exercer funções privadas em acumulação com as funções públicas exercidas ao serviço do Município de Reguengos de Monsaraz – cópia do despacho do Senhor Presidente da Câmara a autorizar a acumulação.
- 19) Nas instalações municipais da Cartuxa não existe local para afixação de comunicações aos trabalhadores – declarações de Vítor Batista, fls. 75.
- 20) O Arguido não tem quaisquer antecedentes disciplinares – Declaração da Subunidade Orgânica de Recursos Humanos referente ao registo disciplinar do arguido, a fls. 30 dos autos.

B – Do Direito

O Arguido encontra-se abrangido, para efeitos disciplinares, pela disciplina vertida no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (EDTFP), aprovado pela Lei n.º 58/ 2008, de 9 de setembro. Nos termos do n.º 1 do artigo 1º do EDTFP este é aplicável "a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções". Ademais, no que respeita



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

agora ao âmbito de aplicação objetivo, o EDTFP é aplicável “com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços das administrações regionais e autárquicas”. (Cfr. n.º 2 do artigo 2.º do EDTFP).

Vejam, então, se o comportamento do arguido se poderá consubstanciar numa infração disciplinar.

Por infração disciplinar considera-se o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce. (Cfr. n.º 1 do artigo 3.º do EDTFP).

Do estatuído, podem-se extrair os elementos essenciais de uma qualquer infração disciplinar, a saber:

- a) Sujeitos;
- b) Objecto da infracção – deveres violados;
- c) Culpabilidade (grau de culpa);
- d) Ilícitude.

O n.º 2 do mesmo preceito legal enuncia os deveres gerais dos trabalhadores (deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de informação, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção, de assiduidade e de pontualidade).

“Sujeitos activos da infracção disciplinar só podem ser os funcionários ou agentes, considerando-se como tais os indivíduos que se encontrem vinculados à Administração por uma relação de serviço (...).

Sujeito passivo da mesma relação será a entidade ou pessoa de direito público que é servida pelo funcionário ou agente.

Objecto da infracção disciplinar é a relação facto – dever, ou seja a consumação voluntária de um facto que agrida um dever.

Facto é a exteriorização de uma vontade, que pode traduzir-se num facere (acção) ou num omittere (omissão) no cumprimento dos deveres, independentemente da produção de resultados prejudiciais ao serviço (...).

O objecto da infracção disciplinar consiste, pois, na prática ... de um ou mais factos, com ofensa de algum dos deveres que impedem sobre o funcionário.

O facto é, pois, o elemento fundamental, sem o qual a infracção não pode existir (...).

Deveres, para fins disciplinares, são todos aqueles que visam assegurar o bom e regular funcionamento dos Serviços.

Deveres gerais são os que normalmente se impõem a todo o servidor público, qualquer que seja o serviço em que exerce funções.

Deveres especiais são aqueles cujo cumprimento é exigido por cada serviço em particular, variando consoante a sua natureza e a posição hierárquica do funcionário ou agente que está em causa.” (Cfr. M. Leal-Henriques, in *Procedimento Disciplinar*, págs. 39 e ss, *Rei dos Livros*, 3ª Ed., 1997).

Outro elemento constitutivo da infracção disciplinar é a culpa, “entendida como um juízo de censura dirigido a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e o não fez”. Assim, “depois verificada a existência de um comportamento livre e esclarecido por parte do trabalhador importa formular um juízo de culpa, traduzido na censura de um certo facto típico à pessoa do seu agente, o que pressupõe que se averigue se um trabalhador normalmente diligente, colocado na mesma situação, atuaria de forma diferente daquela que atuou o infractor dos deveres gerais ou especiais”. (Cfr. Paulo Veiga e Moura, *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas – Anotado*, Coimbra Editora, 2009).



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Ou, na pena de Vítor Faveiro que define culpabilidade como a “verificação de um certo conjunto de requisitos que estabeleçam a ligação entre o facto e a personalidade do agente por forma a poder-se dizer, em relação a este, que o facto é seu.” (in A Infração Disciplinar, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, págs. 121).

Por fim, por ilicitude entende-se “a negação de determinados valores, no caso concreto negação dos valores ligados aos deveres inerentes ao exercício da função pública”. (Cfr. M. Leal – Henriques, na obra citada, pág. 45). Ou, como escreve Paulo Veiga e Moura na obra supra aludida, a ilicitude “entendida como a anti juridicidade decorrente da violação dos deveres gerais ou especiais que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço”.

(Atendendo à reforma da legislação da função pública, todas as referências feitas a funcionários e agentes devem ter-se por feitas a trabalhadores em funções públicas. De realçar, ainda, que o legislador, neste novo Estatuto Disciplinar, procedeu à substituição da expressão “facto” pela expressão “comportamento” na definição de infração disciplinar).

Chegados a este ponto, importa apurar se no caso em apreço se encontram reunidos todos os elementos quer permitam caracterizar os comportamentos do arguido como infrações disciplinares suscetíveis de punição.

A) Exercício de atividades privadas em acumulação sem autorização do Município.

O sujeito ativo da infração é o Arguido enquanto trabalhador em funções públicas por tempo indeterminado vinculado ao Município de Reguengos de Monsaraz. O sujeito passivo é o Município de Reguengos de Monsaraz, enquanto entidade empregadora pública ao serviço da qual o Arguido exerce funções.

Objeto da infração traduz-se no exercício, por parte do arguido, de funções privadas em acumulação com as funções públicas exercidas sem a necessária autorização para o efeito, pois nunca requereu a referida autorização à entidade patronal. O arguido exerceu, assim, a atividade privada de electricista, nomeadamente procedendo à construção de instalações elétricas e montagem e instalação de televisão por cabo e de Televisão Digital Terrestre (TDT), inclusive na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz.

A acumulação de funções, públicas ou privadas, encontra-se dependente de autorização da entidade empregadora, conforme estatui o artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. E compreende-se que assim seja, pois a regra vigente na administração pública é a da exclusividade do exercício de funções públicas e a proibição de acumulação de funções ou atividades privadas (cfr. artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 12 – A/2088, de 27 de fevereiro). Há, assim, necessidade da administração exercer um escrutínio sobre as atividades a exercer por forma a evitarem-se, como refere Veiga e Moura na anotação à Lei n.º 12 – A/2008, um “espaço de sobreposição que possa permitir uma confusão de interesses públicos e privados em termos pouco consentâneos com o ser e dever exigidos à Administração Pública”.

Ora, a atuação do Arguido, traduzida no exercício de atividade privada sem estar autorizado pelo Município, traduz-se na violação de um dever disciplinar geral – o dever de zelo previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do EDTFP.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º o dever de zelo consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos. Ora, o comportamento do arguido é claramente revelador do desconhecimento das normas legais que impendem sobre todos os funcionários públicos e que, mesmo de forma superficial, teriam de ser conhecidas pelo Arguido. Para que um trabalhador possa desempenhar com competência, empenho, dedicação tem de ser conhecedor das normas legais aplicáveis. Assim, e como concluiu Veiga e Moura, “o trabalhador que revele, por ação ou omissão, um desconhecimento daquelas normas e destas instruções incorrerá em violação do dever de zelo, sendo certo que o desconhecimento e conseqüente incumprimento destas ordens e instruções deverá ser punido por violação do dever de zelo(...)”.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Concluimos, assim, que também o elemento ilicitude se encontra preenchido, pois a violação de um dever disciplinar representa sempre um ato ilícito e antijurídico, não se verificando no caso "sub iudice" qualquer causa de exclusão da ilicitude.

Chegados a este ponto, importa apreciar a existência do último elemento caracterizador da infração disciplinar – a culpa. Pois, sem ela não há infração disciplinar. Como refere Veiga e Moura, é necessário averiguar "se um trabalhador normalmente diligente, colocado na mesma situação, atuaria de forma diferente daquela que atuou o infrator dos deveres gerais ou especiais". O infrator só poderá ser punido a título de infração disciplinar quando o comportamento lhe seja imputável a título de dolo ou negligência. (cfr. artigos 13.º a 15.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao procedimento disciplinar).

Apuremos, então, se no caso concreto estamos perante um comportamento doloso ou negligente.

Pelo Despacho do Senhor Presidente da Câmara com o n.º 5/GP-RH/2013, de 3 de agosto, foi divulgado a todos os trabalhadores municipais a obrigatoriedade de requerer autorização para o exercício de funções em acumulação, tendo o referido despacho sido divulgado nos locais de estilo em uso na autarquia (conforme consta da certidão de afixação). Da prova testemunhal produzida nos autos fica a dúvida se o referido despacho foi divulgado com os recibos de vencimento do mês de agosto e a certeza de que o mesmo não foi afixado nas instalações municipais na Cartuxa (por no local existir painel de informação). Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Vítor Batista, que refere "que não se recorda" e que nas instalações da Cartuxa "não existe local para este tipo de afixações". A testemunha Pedro Pantaleão, por seu turno, disse "que não se recorda, pois na altura esteve ausente do serviço por motivo de acidente de trabalho." Fica assim a dúvida sobre a notificação pessoal do Despacho n.º 5/GP-RH/2010, dúvida que terá de aproveitar ao Arguido.

No entanto, mesmo que se conclua que o Arguido não foi notificado do referido despacho com o recibo de vencimento, ou que o mesmo despacho nem sequer existisse, não poderia deixar de impender sobre o Arguido a obrigação de conhecimento de um dever inerente ao exercício das funções de qualquer trabalhador público. A necessidade de autorização para a acumulação de funções é transversal a todos os trabalhadores independentemente da carreira em que estão integrados e, como tal, deverá ser de conhecimento geral. Aliás, estando um trabalhador, usando os critérios do "bom pai de família", decidido a exercer uma qualquer atividade privada, nomeadamente a título remunerado, iria ser assomado pela dúvida da licitude do seu comportamento. Ora, o Arguido em momento algum procurou informar-se junto do serviço de Recursos Humanos da autarquia sobre as diligências a tomar para exercer a nova atividade privada dentro da legalidade. Temos assim de concluir que o Arguido não foi normalmente diligente, pois se o tivesse sido, ter-se-ia informado da licitude do seu comportamento antes de iniciar o exercício da atividade privada de eletricitista. Dos autos não resulta, em momento algum, provada qualquer diligência nesse sentido. O requerimento de autorização para acumulação de funções apenas foi apresentado após a instauração dos presentes autos de procedimentos disciplinar.

Temos, assim de concluir que o Arguido foi, pelo menos negligente, não tendo procedido com o cuidado a que segundo as circunstâncias estaria obrigado. Poderá não ter sequer representado a possibilidade de prática de um comportamento atentatório de um dever disciplinar, mas deveria ter sido diligente e procurado a informação necessária junto do serviço municipal competente. Seria esse o comportamento exigido a um trabalhador médio, mesmo que integrado na carreira de assistente operacional. Pelo exposto, facilmente se concluiu verificar-se o requisito da culpabilidade, isto é, da censura do facto ao agente sobre a forma de, pelo menos, negligência.

O Arguido na sua defesa invoca que desconhecia a obrigatoriedade legal de solicitar autorização para o exercício de funções ou atividades privadas, pelo que a falta de conhecimento da ilicitude do facto determinaria que a sua conduta não poderia ser censurável.

Vejamos.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

O erro sobre a ilicitude como causa de exclusão da culpa encontra-se previsto no artigo 17.º do Código Penal, onde se estatui que “age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável”.

Para apurar a censurabilidade do erro traga-se aqui à colação as conclusões do Prof. Figueiredo Dias o qual, na sua obra “O Problema da ilicitude em Direito Penal” concluiu:

“A – Se lograr comprovar-se que a falta de consciência de ilicitude ficou a dever-se, directa e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do agente, aquela deverá sem mais considerar-se censurável”.

B – Se, pelo contrário, não se logrou tal comprovação, a falta de consciência da ilicitude deverá continuar a reputar-se censurável, salvo se se verificar a manutenção no agente, apesar daquela falta, de uma consciência ético – jurídica, fundada em uma atitude de fidelidade ou correspondência a exigências ou pontos de vista de valor juridicamente relevante.

C – São, por seu turno, requisitos daquela rectitude e da respetiva atitude:

1) Que a questão da licitude concreta (seja quando se considera a valoração em si mesma, seja quando ela se conexiona com a complexidade ou novidade da situação) se revele discutível e controvertida; e isto, não porque nos outros casos se pretenda reverter à velha ideia jusnaturalista do inatismo e evidência de certas valorações, mas porque a questão há-de ser uma daquelas em que se conflituem diversos pontos de vista de estratégica ou oportunidade, estas também juridicamente relevantes.

2) Que a solução dada pelo agente à questão da ilicitude corresponda a um ponto de vista de valor juridicamente reconhecido, por forma a poder dizer-se que ele conduziria à ilicitude da conduta se não fosse a situação de conflito anteriormente aludida.

3) Que tenha sido o propósito de um ponto de vista de valor juridicamente relevante ou, quando não o propósito consciente, pelo menos o produto de um esforço ou desejo continuado de corresponder às exigências do direito, para a prova do qual se poderá lançar mão dos indícios fornecidos pelo conhecimento do seu modo-de-ser-ético-jurídico adquirido o fundamento da falta de consciência da ilicitude.”

Para a Professora Teresa Beza, nas suas obras “Direito Penal”, 2º Vol. e “Problemática do erro sobre a ilicitude”, “o que está em causa é saber-se se, numa situação concreta, a pessoa tinha obrigação de suspeitar que aquele acto realmente fosse ilícito ou lícito e, em consequência disso, intentar verificar se assim era ou não” (...), concretamente, informar-se (...). E isto porque (...) “haverá que evitar o «amolecimento ósseo» do Direito Criminal. Por isso, “o agente não tem de conhecer a norma violada, bastando-lhe uma consciência da ilicitude material que, normalmente, se presume. E quando o facto, para além de ser uma infracção do Direito, constitui também uma violação da ordem moral e ética, o erro é normalmente evitável, já que a valoração normativa pode surgir do próprio sentimento jurídico com maior ou menor esforço da consciência.”

Também na mesma esteira tragam-se aqui à colação o Acórdão do STJ, de 14/10/1992, no Processo n.º 42918, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/12/2008, no Processo n.º 3103/06.4TALR.C2 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22/11/2004, no Processo n.º 1121/04-1.

In casu, o Arguido, tinha a obrigação de suspeitar que o seu comportamento poderia ser ilícito. Uma das regras fundamentais do exercício de funções públicas é a da exclusividade, e esta deverá ser conhecimento, pelo menos em termos abstratos, de todos os trabalhadores que exercem funções públicas. O Arguido não tinha de conhecer a norma legal, mas ter a consciência material da ilicitude que, normalmente se presume. Ora, o exercício de forma remunerada da atividade privada de electricista, a mesma profissão exercida publicamente ao serviço do Município, na área geográfica do Município, despertaria, naturalmente, em qualquer trabalhador uma dúvida moral e ética sobre essa acumulação e da necessidade de autorização da entidade empregadora pública. Com maior ou menor esforço de consciência, o trabalhador chegaria naturalmente à necessidade de resposta para as seguintes questões: “Posso exercer a atividade privada?” e “Para exercer essa atividade o que preciso de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

fazer?”.

Ademais, não é demonstrado nos autos que o Arguido ignorasse que os factos fossem subsumíveis a um tipo legal devido a uma qualidade desvalorizadora e jurídico-penalmente relevante da sua personalidade, pois a ignorância “tout court” da lei é irrelevante.

Chegados a este ponto, e afastando-se a existência de qualquer erro sobre a ilicitude, teremos de concluir que o comportamento do arguido foi, no mínimo, negligente estando deste modo preenchido o elemento Culpa da infração disciplinar.

O comportamento do arguido traduz-se, assim, numa infração disciplinar por violação do dever de zelo, previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar do Trabalhadores em Funções Públicas.

Revelou o arguido um desconhecimento das normas legais que impendem sobre os trabalhadores em funções públicas e que deverão ser de conhecimento obrigatório de qualquer trabalhador, independentemente da carreira em que estejam integrados ou do nível habilitacional de que sejam detentores – necessidade de estar autorizado pela entidade empregadora pública para poder exercer funções privadas em acumulação (art. 29.º da Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de fevereiro).

B) Encaminhamento do município António Picaró para o Município, nomeadamente para o Eng. João Roma para resolução de problemas de sinal da Tv por cabo (ZON).

Ficou provado nos autos, como já se demonstrou em momento anterior, que o Arguido encaminhou o Senhor António Picaró (e outros municípios) para o Município e para o técnico municipal, Eng. João Roma, para que este estabelecesse a ligação direta com um elemento de contacto da ZON e assim procurasse resolver os problemas junto da operadora.

Pode pairar a dúvida nos autos sobre o procedimento acordado entre o Arguido e o Eng. João Roma para os casos de falta de sinal da tv por cabo. Não há dúvidas, no entanto, de que o acordado limitava-se à comunicação direta entre o Arguido o Eng. Roma. E não ao encaminhamento dos clientes da ZON diretamente para aquele técnico municipal. Veja-se neste sentido as declarações do Eng. João Roma nos autos, a fls 14 e 78, e as declarações e defesa do próprio Arguido, a fls. 43 e 57 a 63).

Também aqui o comportamento do Arguido é suscetível de consubstanciar uma infração disciplinar.

Vejamos, então, se se verificam os diferentes elementos caracterizadores da infração disciplinar.

In casu, o sujeito ativo é o Arguido, enquanto trabalhador em funções públicas. O sujeito passivo é o Município enquanto entidade empregadora pública à qual se encontra vinculado o Arguido.

O objeto da infração é o comportamento do arguido que se consubstanciou no encaminhamento do Sr. António Picaró para os serviços municipais e para o técnico municipal, Eng. João Roma, para que nesta sede lhe fosse resolvido os problemas de receção de sinal da tv por cabo. O Arguido agiu voluntariamente quando nada nenhum procedimento estava acordado nesse sentido, nem impedia sobre a autarquia qualquer obrigação ou responsabilidade sobre a matéria.

Ora, esta atuação do arguido traduz-se numa violação do dever disciplinar de zelo, previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do EDTFP, traduzido na adoção de um comportamento à margem dos procedimentos e regras do serviço e da entidade empregadora, não utilizando o arguido as competências adequadas.

Concluimos, assim, que também o elemento ilicitude se encontra preenchido, pois a violação de um dever disciplinar representa sempre um ato ilícito e antijurídico, não se verificando no caso “sub iudice” qualquer causa de exclusão da ilicitude.

Também o elemento culpa está presente neste comportamento do Arguido. O encaminhamento do Senhor Picaró para os serviços municipais e para o Eng. João Roma poderia ter sido evitado. Se esse modo de atuação não fora estabelecido não deveria o Arguido de o ter adotado sem antes falar com o Eng. João Roma. Mesmo que tivesse sido acordado o contacto direto



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

do arguido com aquele técnico municipal para comunicar as situações de avaria o encaminhamento direto de um munícipe não é a mesma coisa. Acresce, ainda, que para qualquer pessoa de “padrões médios” ficava convencido que a resolução do problema seria uma responsabilidade municipal, com todas as consequências que daí adviriam para o bom nome e imagem da autarquia. Claramente que temos de concluir que esta imprudência do Arguido revela um comportamento, no mínimo, negligente.

Face ao exposto, teremos de concluir que este comportamento do arguido consubstancia uma infração disciplinar, por violação do dever de zelo, previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar do Trabalhadores em Funções Públicas.

C) PENA APLICÁVEL

Importa, de seguida, determinar a pena a aplicar ao arguido.

As infrações cometidas pelo Arguido são suscetíveis de serem punidas, em abstrato, com pena de multa ou de suspensão, nos termos do artigo 16.º e do artigo 17.º do EDTFP.

Na determinação da medida pena a aplicar ao Arguido deverá atender-se aos critérios enunciados no artigo 20.º do EDTFP, segundo o qual “na aplicação das penas atende-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 15.º a 19.º, à natureza, missão e atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do arguido, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade da sua relação jurídica de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele”.

Refira-se, em primeira análise, e como bem sustenta a generalidade da nossa doutrina, que os comportamentos enumerados nas diferentes alíneas dos artigos 16.º e 17.º são-no apenas título exemplificativo, nada impedindo que outros caibam na sua previsão.

Fator fundamental para determinar se os comportamentos de Arguido se subsumirão no artigo 16.º ou no artigo 17.º do EDTFP é o grau de culpa. Como refere Veiga e Moura, in Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública – Anotado, “a pena de multa poderá ser aplicável a todos os comportamentos que igualmente revelem culpa leve, traduzida numa violação dos deveres disciplinares por negligência ou por má compreensão dos mesmos (...)”. No artigo 16.º prevê-se uma negligência leve por oposição à negligência grave caracterizadora da pena suspensão. Ainda, seguindo de perto a obra de Veiga e Moura, “a qualificação como leve ou grave não pretende introduzir uma terceira espécie de negligência mas apenas diferenciar o desvalor do comportamento, de tal forma que sempre que, à luz dos critérios de um “bom pai de família”, aquele desvalor for tolerável em termos das exigências que impendem sobre o trabalhador e do prestígio reclamado pela função ou pelo serviço, estará legitimada a possibilidade em abstrato haver lugar à aplicação da pena de multa”. Por seu turno, “se o desvalor da conduta se revelar dificilmente tolerável para um empregador normal ou se revelar dificilmente compreensível e aceitável em termos de dignidade e prestígio da função e do serviço, então, em abstrato, a pena correspondente será a de suspensão”.

No caso em apreço, como já se concluiu antes, o comportamento do arguido, traduzido na acumulação de funções privadas sem autorização, é um comportamento negligente em que o seu desvalor se poderá considerar tolerável, isto ficando o decisor com a dúvida acerca da notificação pessoal ao Arguido do Despacho n.º 5/GP-RH/2010, de 3 de agosto. Pois, caso contrário, esse desvalor da conduta seria dificilmente tolerável. Ademais, no decurso dos presentes autos de procedimento disciplinar veio o Arguido a requerer a autorização para acumulação de funções, tendo a mesma sido deferida por despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 16 de dezembro (tendo-se concluído pela inexistência de conflito ou impedimento no exercício das supra referidas funções privadas).

Quanto ao comportamento que se consubstanciou no encaminhamento do Sr. Picaró para os serviços municipais, também se concluiu ser um comportamento negligente em que o seu desvalor se poderá considerar tolerável se entendermos que no espírito



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

do Arguido esteve apenas presente como única preocupação a resolução de forma célere da falta de sinal do munícipe. Ou seja, que tenha presidido à atuação d arguido um sentimento misericordioso.

Nestes termos, atendendo a que estamos perante infrações praticadas com culpa leve, comportamentos em que o desvalor e prejuízo para o serviço e para a sua imagem não é muito significativo, ao facto do arguido ser assistente operacional e integrar uma carreira de baixo grau de complexidade funcional, ao reduzido grau de culpa e à circunstância atenuante especial da infração, consubstanciada na sua confissão espontânea, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do EDTFP a aplicação da pena de multa ao arguido considera-se ajustada à punição da infração disciplinar por este cometida e suficiente para o fins preventivos, corretivos e punitivos que são a fim máximo das penas disciplinares. Se é bem verdade que as infrações não apresentam especial gravidade, também não é menos verdade que os comportamentos do Arguido não poderão ficar sem qualquer reparo ou sem qualquer chamada de atenção que ataque o seu brio profissional e o “espíndice” no conhecimento dos deveres a que está obrigado e para que de futuro adote comportamento mais consentâneo com o que é exigido para um trabalhador em funções públicas.

A pena de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração de 90 dias por ano. (cfr. N.º 2 do artigo 10.º do EDTFP).

O trabalhador falhou na sua atuação, no seu comportamento, e tal facto não poderá passar incólume nem deixar de ser objeto de reparo para que o trabalhador tenha consciência que a sua atuação não foi correta nem adequada e que desrespeitou uma obrigação e um dever que sobre ele impende, para que no futuro este tipo de comportamentos não sejam repetidos, exigindo-se outro tipo de atuação da sua parte.

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do EDTFP, não pode ser aplicada mais do que uma pena pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo.

Inexistem circunstâncias dirimentes nos termos do artigo 21.º do EDTFP e não se constatou qualquer facto com relevância para o disposto no artigo 23.º do EDTFP.

Não se apurou a existência de qualquer circunstância agravante especial prevista no artigo 24.º do EDTFP.

A pena disciplinar aplicada deverá ser registada no processo individual do trabalhador, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do EDTFP.

A competência para a aplicação da pena de repreensão escrita é da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do EDTFP. Nos termos do n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a deliberação que vier a ser tomada deverá sê-lo por escrutínio secreto uma vez que estamos perante a apreciação de comportamentos ou qualidades de uma pessoa.

D – PROPOSTA

*Perante todo o exposto, atendendo à descrição fáctica ocorrida, à prova produzida, e tendo em consideração o artigo 20.º do EDTFP, proponho, por considerar necessária, adequada e proporcional, que ao trabalhador em funções públicas por tempo indeterminado, João Pedro Caeiro Lobo, integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, arguido no presente processo, que **seja aplicada a pena de multa correspondente a dez remunerações base diárias, cinco por cada infração, ou seja € 244, 87 (duzentos e quarenta e quatro euros e oitenta e sete cêntimos)**, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do EDTFP, caracterizada no n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma legal, por violação do dever de zelo, previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º e tipificado no n.º 7, do mesmo preceito, bem como, nas alíneas a) e d) do artigo 16.º do EDTFP, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, o qual aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Propõe-se, ainda, ponderados os factores previstos no n.º 1 do artigo 25.º do EDTFP e uma vez que se conclui que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, a suspensão da pena aplicada pelo período de seis meses.

O período de suspensão será contado desde a data da notificação ao Arguido da decisão. Após o decurso do período de suspensão, sem o Arguido ser punido por nova infracção disciplinar, a pena será considerada extinta e retirada do seu registo biográfico.

Parece-nos, assim, e efectuado o necessário juízo de prognose, que com a aplicação de uma pena que não se executará, estarão acauteladas as exigências disciplinares do serviço. Das características de personalidade do Arguido, pelo facto de inexistirem quaisquer registos disciplinares anteriores à presente infracção, nem notícia de comportamento reprovável posterior, ao que acresce a inexistência de prejuízos graves para o Município resultado do comportamentos do Arguido e pelo facto do mesmo ter requerido, posteriormente à instauração dos presentes autos, autorização para a acumulação de funções privadas, autorização essa já deferida, há uma elevada probabilidade da pena aplicada, e não executada, ser suficiente para moldar o comportamento do trabalhador, ficando, do mesmo modo, salvaguardados os fins de prevenção geral inerentes à punição da infracção.”

Assim, ponderado, apreciado e discutido muito circunstanciadamente este assunto, o Executivo Municipal deliberou, por maioria, com três votos a favor e um voto de abstenção, mediante escrutínio secreto realizado, na medida em que está aqui envolvida a apreciação de comportamentos e de qualidades de um funcionário: -----

- a) Acolher o teor do sobredito Relatório Final; -----
- b) Em consonância, determinar a aplicação da pena de multa correspondente a dez remunerações base diárias, cinco por cada infracção, ou seja € 244,87 (duzentos e quarenta e quatro euros e oitenta e sete cêntimos), com suspensão pelo período de seis meses ao funcionário João Pedro Caeiro Lobo, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, caracterizada no n.º 2 do artigo 10.º, ambos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, por violação do dever de zelo, previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º e tipificada no n.º 7, bem como nas alíneas a) e d) do artigo 16.º do mesmo preceito legal; -----
- c) Determinar a notificação pessoal do arguido do teor da presente deliberação; -----
- d) Determinar à subunidade orgânica de Recursos Humanos a competente inscrição no registo disciplinar do funcionário arguido, João Pedro Caeiro Lobo, da pena ora aplicada; outrossim, promover os demais atos e procedimentos indispensáveis à cabal execução do vertente ato administrativo. -----

Relatório de Gestão Anual das Piscinas Municipais Victor Martelo do Ano de 2013

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta da Informação n.º 01/VP/2014, por si firmada em 3 de fevereiro, p.p., atinente ao Relatório de Gestão Anual das Piscinas Municipais Victor Martelo do ano de 2013, e cujo teor ora se transcreve: -----

“GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

INFORMAÇÃO N.º 01/VP/2014



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL PISCINAS MUNICIPAIS VICTOR MARTELO 2013

No âmbito das atividades realizadas nas Piscinas Municipais Victor Martelo no decurso do ano de 2013, abaixo apresento o Relatório de Gestão que se transcreve:

1. UTILIZAÇÃO DO COMPLEXO DE PISCINAS MUNICIPAIS DESCOBERTAS

1.1. TOTAIS DAS ENTRADAS MENSAIS NAS PISCINAS MUNICIPAIS DESCOBERTAS

ÉPOCA	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
2006	3.725	9.728	10.953	1.843	26.249
2007	5.432	10.724	10.756	1.331	28.243
2008	6.661	10.564	10.160	486	27.871
2009	7.982	10.055	13.309	735	32.081
2010	5.858	12.131	14.160	1.345	33.494
2011	5.832	10.969	11.190	117	28.108
2012	5.369	9.570	13.046	237	28.222
2013	5.481	12.479	16.548	1.317	35.825

1.1.2. ATRIBUIÇÃO DE ENTRADAS LIVRES A INSTITUIÇÕES NAS PISCINAS MUNICIPAIS DESCOBERTAS

ÉPOCA	TOTAL
2006	913
2007	2.353
2008	3.187
2009	3.829
2010	6.076
2011	3.574
2012	2.867
2013	4.468

1.1.3. UTENTES PARTICIPANTES NAS ATIVIDADES LUDICO-DESSPORTIVAS REALIZADAS

ÉPOCA	TOTAL
2009	1.018
2010	1.198
2011	913
2012	1.132
2013	1.585

1.3. RESULTADOS DE OCORRÊNCIAS (1^{as} Socorros) NAS PISCINAS DESCOBERTAS

Na maioria dos casos as situações recaem na piscina de lazer e na piscina de bebés, contudo verificaram-se diversas situações na piscina olímpica, sobretudo devido ao desgaste acentuado dos azulejos, nas grelhas de escoamento de águas e na relva.

Ocorrência	Estatísticas				
	2009	2010	2011	2012	2013
Ano	2009	2010	2011	2012	2013
Afogamento	13	11	16	9	8
Insolação	2	1	0	1	0
Hemorragias	61	137	88	55	49
Picadas Insetos	13	13	8	10	6
Hematoma	3	25	4	2	3
Epístaxe	4	6	10	3	19
Cãibras	0	0	2	0	0
Traumas	2	0	0	0	1
Paragens Digestivas	2	0	0	1	1
Outros	7	6	11	4	14



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. PISCINA MUNICIPAL COBERTA

2.1. TOTAIS DAS ENTRADAS MENSAS NA PISCINA MUNICIPAL COBERTA

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2007	2.379	1.870	2.231	1.945	2.202	1.783	---	2.671	2.362	1.349	18.792
2008	2.593	2.380	1.095	2.395	2.207	1.517	---	2.452	2.272	1.601	18.512
2009	1.925	2.003	2.359	2.041	2.319	1.104	1.037	2.734	2.390	1.427	19.339
2010	2.158	1.959	2.286	2.481	2.157	878	1.198	2.244	2.334	1.636	19.331
2011	2.245	2.174	2.370	1.843	2.252	425	1.198	2.755	2.837	1.682	19.781
2012	2.195	2.100	2.501	2.275	2.782	742	0*	2.055	2.765	1.764	19.179
2013	2.890	2.084	2.113	2.733	2.555	884	712	3.243	3.017	2.099	22.330

2.2. INSTITUIÇÕES ISENTAS NA PISCINA MUNICIPAL COBERTA

INSTITUIÇÕES ISENTAS	TOTAL MÉDIO MENSAL DE ENTRADAS DE UTENTES					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Pré-escolar de Reguengos de Monsaraz	40	37	33	29	61	91
Pré-escolar das Freguesias de R.M	67	92	88	61	66	86
Pré-escolar da Santa Casa da Misericórdia de R.M	55	74	73	60	54	63
C.A.O da Santa Casa da Misericórdia de R.M	32	33	65	31	23	27
Coral – Pólo Aquático	116	143	288	225	244	181
Escola Secundária de Reguengos de Monsaraz	153	109	76	81	156	129
ATL da Santa Casa da Misericórdia de R.M	---	---	26	28	67	25
Fisioterapia do Agrupamento Escola R.M	---	---	7	8	16	6
Turma 1º ciclo da EB1 de R.M	---	---	11	4	---	---
PIEF Escola Eb2,3 de R.M	---	---	7	5	5	8
Desporto Escolar – Natação	14	26	25	14	30	36
Reformados ou pessoas portadoras de deficiência	---	71	77	95	107	111
TOTAL MÉDIO MENSAL	68	73	65	53	75	69

2.3. ESCOLA MUNICIPAL DE NATAÇÃO

MODALIDADE	TOTAL MÉDIO MENSAL DE ENTRADAS DE UTENTES					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Natação de Bebés	37	18	26	26	29	30
Adaptação ao Meio Aquático	249	272	312	286	277	302
Aprendizagem	369	369	334	350	305	388
Manutenção	236	230	245	218	214	209
Natação de Reabilitação	5	13	16	28	16	22
Utilização Livre	77	42	60	44	42	43
Hidroginástica	568	499	523	542	542	569
Natação Sénior	---	---	---	---	44	43
TOTAL	220	206	217	213	184	201

2.4. DADOS ESTATÍSTICOS

Dia da Semana	
1º	3ª feira
2º	5ª feira
3º	4ª feira
4º	6ª feira
5º	2ª feira
6º	sábado

Quadro 1 – Dias da semana com mais acessos registados



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Classe com Maior percentagem de acessos	
1º	C21
2º	C22
3º	C30
4º	C26
5º	C24

Quadro 2 – Classe com mais acessos registados

Hora com Maior Acessos	Hora
1º	14H
2º	17H
3º	19H

Quadro 3 – Hora com mais acessos registados

2.5. MÉDIA DE UTENTES DIVIDIDOS POR CLASSES

Dias	Turma	Tur	jan	fev	mar	abr	mai	jun	set	out	nov	dez	Anual
TER.SEX	Pinguins (3-5 anos)	C3	11,0	8,8	7,1	8,3	7,3	5,8	12,5	10,5	8,7	3,6	8,4
SEG.QUI	Estrelas-do-mar (3-5 anos)	C4	9,0	6,1	5,0	6,9	8,8	7,5	8,6	10,4	10,3	6,5	7,9
QUA	Leões-marinhos (3-5 anos)	C7	7,2	7,0	7,3	11,3	9,4	7,0	13,0	9,6	6,7	5,2	8,4
TER.SEX	Tartarugas (6-8 anos)	C5	7,9	6,8	5,5	7,2	7,5	6,0	6,5	6,6	7,1	6,1	6,7
SEG.QUI	Peixes Balões (6-8 anos)	C6	8,8	7,5	7,9	7,3	8,4	8,5	9,0	9,1	8,0	5,6	8,0
QUA	Peixes Palhaços (6-8 anos)	C8	9,0	7,2	5,8	11,0	7,0	7,0	13,0	13,6	10,7	6,0	9,0
SEG.QUI	Piranhas (9-11 anos)	C9	4,7	5,0	5,4	3,3	3,0	4,5	7,0	9,0	7,6	6,4	5,6
SEG.QUI	Raias (9-11 anos)	C10	5,9	5,7	5,4	6,0	6,0	3,5	5,6	7,1	11,2	7,5	6,4
TER.SEX	Cavalos-marinhos (9-11 anos)	C11	5,0	3,1	2,9	7,3	6,4	5,5	9,0	9,0	9,6	5,8	6,4
TER.SEX	Golfinhos (9-11 anos)	C12	12,0	9,7	8,4	11,2	9,4	11,3	8,3	9,4	8,1	6,0	9,4
QUA	Salmão (9-11 anos)	C23	5,4	5,0	5,3	4,5	2,6	3,0	6,0	9,4	5,5	2,5	4,9
QUA	Trutas (9-11 anos)	C27	7,8	7,0	6,3	9,3	7,4	4,5	6,0	7,6	7,0	4,2	6,7
SEG.QUI	Caranguejos (12 -18 anos)	C13	6,1	7,2	8,3	7,2	7,2	4,5	8,3	8,6	8,1	5,6	7,1
TER.SEX	Carapaus de Corrida (12 -18 anos)	C16	6,6	6,1	6,3	11,4	10,3	7,8	14,0	12,4	12,0	7,1	9,4
QUA	Sapateiras (12 -18 anos)	C29	3,6	5,0	2,8	2,8	1,8	2,5	0,0	2,8	2,5	2,0	2,6
SEG.QUI	Polvos	C14	4,0	2,5	4,8	4,1	6,1	4,5	4,0	3,8	5,0	3,2	4,2
TER.SEX	Crocódilos	C15	3,6	2,2	2,8	2,8	2,7	2,3	5,0	4,5	3,5	3,3	3,3
SEG.QUI	Tubarões	C17	6,2	4,0	5,1	9,0	4,3	4,5	4,3	6,2	5,3	2,7	5,2
SEG.QUI	Camarões	C18	4,7	2,6	4,7	11,0	5,6	3,5	5,0	5,5	5,6	2,5	5,1
TER.SEX	Lagostas	C19	6,0	4,2	3,8	6,0	4,3	3,0	5,5	5,7	4,2	3,0	4,6
TER.SEX	Medusas	C20	8,0	6,2	7,1	6,7	5,8	5,0	5,5	6,6	5,8	3,3	6,0
TER.SEX	Natação Sénior	C31	5,0	3,8	5,3	9,0	6,4	5,0	7,0	7,1	8,1	5,1	6,2
QUA	Baleias	C28	4,0	4,0	3,0	4,0	2,6	1,5	2,0	3,4	4,2	2,2	3,1
Sáb	Girinos (12-23 meses)	C1	6,0	3,2	4,0	5,0	2,5	2,7	2,0	4,0	4,2	2,0	3,6
Sáb	Patinhos (24-36 meses)	C2	3,5	1,7	2,4	5,3	3,2	2,3	4,5	6,7	7,4	3,0	4,0
TER.QUI	Hidroginástica	C21	19,3	11,5	12,8	15,8	19,2	19,0	23,0	17,6	17,8	13,0	16,9
TER.QUI	Hidroginástica	C22	15,7	9,3	13,6	16,7	17,4	16,3	19,0	17,9	18,1	10,4	15,4
SEG.QUI	Hidroginástica	C24	18,1	13,6	11,9	10,8	10,4	11,5	15,3	15,4	16,3	8,5	13,2
SEG.QUA	Hidroginástica	C30	13,3	18,6	19,4	17,8	17,0	17,7	12,0	21,4	18,6	14,5	17,0
QUA.SAB	Hidroginástica	C26	13,7	11,7	14,1	15,1	12,3	12,6	19,0	20,7	16,0	12,1	14,7

Quadro 4 – Média de utentes divididos pelas respetivas classes

3. PRINCIPAIS ATIVIDADES REALIZADAS

3.1. 8º Festival Aquático

Realizou-se no dia 9 de fevereiro o 8º Festival Aquático e contou com a participação de cerca de 200 utentes nas diferentes atividades sendo este o festival com mais afluência de sempre.

Salientar que o festival, à semelhança de outros anos, teve a participação de familiar e amigos que acompanhassem os nossos utentes. Contabilizamos perto de 54 acompanhantes de utentes.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

No período da manhã realizou-se o 4º torneio de mini-polo aquático, que teve a participação de 33 atletas, pertencentes à Coral-ASN de Reguengos; Talaide de Cascais e a Aminata de Évora (a equipa da Búzios de Coruche não compareceu).

Foram distribuídos a todos os participantes uma touca alusiva ao evento, outros brindes, assim como o respetivo diploma e lanche.

No cômputo geral toda a atividade foi muito positiva, houve feedbacks positivos quer de utentes quer dos familiares e público em geral.

3.2. Campeonatos Regionais de Natação

O Município de Reguengos de Monsaraz e a Associação de Natação do Sul organizaram nos dias 29, 30 junho os Campeonatos Regionais de Natação, estiveram vários clubes filiados na Associação tendo cerca de 100 atletas.

3.3. VI Torneio Victor Martelo em Pólo Aquático

Com organização da Coral- Associação de Nadadores Salvadores e o apoio do Município de Reguengos de Monsaraz realizou-se no dia 15 de Junho a VI edição do Torneio Victor Martelo em Pólo Aquático na Piscinas Municipais descobertas. Estiveram presentes as equipas Arsenal 72, Aminata, Algés, Sporting a Coral, num total 86 atletas.

3.4. Maratona de Natação "12h A NADAR"

Esta prova organizada pela Escola Secundária Conde Monsaraz e apoio do Município de Reguengos de Monsaraz, realizou-se no dia 18 de junho nas Piscinas Municipais Victor Martelo das 8h00 às 20h00, contou com a participação de 107 utentes."

O Executivo Municipal tomou conhecimento. -----

Núcleo Sportinguista do Concelho de Reguengos de Monsaraz: Granfondo "2.ª Rota de Alqueva"

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta do Pedido de Apoio n.º 03/VP/2014, datado de 3 de fevereiro, p.p., referente a candidatura ao Programa de Apoio a Atividades de Carácter Pontual, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo, formulada pelo Núcleo Sportinguista do Concelho de Reguengos de Monsaraz e atinente à realização da prova Granfondo "2.ª Rota de Alqueva" a ocorrer no próximo dia 9 de fevereiro, e para o qual peticionam diverso apoio material e logístico.-----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, conceder o apoio material e logístico necessário e possível ao Núcleo Sportinguista do Concelho de Reguengos de Monsaraz, nos exatos termos propostos e para o fim ora peticionado.-----

Casa de Cultura de Corval – Secção BTT: Troféu BTT Évora – Prova de S. Pedro do Corval

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta do Pedido de Apoio n.º 04/VP/2014, datado de 3 de fevereiro, p.p., referente a candidatura ao Programa de Apoio a Atividades de Carácter Pontual, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo, formulada pela Secção de BTT da Casa de Cultura de Corval e atinente à realização do Troféu BTT Évora – Prova de S. Pedro do Corval a ocorrer no próximo dia 9 de março, e para o qual peticionam diverso apoio material e logístico.-----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, conceder o apoio material e logístico necessário e possível à Secção de BTT da Casa de Cultura de Corval, nos exatos termos propostos e para o fim ora peticionado. -----

Sociedade Artística Reguenguense – Secção de Ginástica e Trampolins:

XXIII Regtramp e XXVII Gimnosar

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta do Pedido de Apoio n.º 05/VP/2014, datado de 3 de fevereiro, p.p., referente a candidatura ao Programa de Apoio a Atividades de Carácter Pontual, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo, formulada pela Secção de Ginástica e Trampolins da Sociedade Artística Reguenguense e atinente à realização da XXIII Regtramp e XXVII Gimnosar a ocorrer nos próximos dias 28 e 29 de junho, e para o qual peticionam diverso apoio material e logístico.-----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, conceder o apoio material e logístico necessário e possível à Secção de Ginástica e Trampolins da Sociedade Artística Reguenguense, nos exatos termos propostos e para o fim ora peticionado. -----

Coral - Associação de Nadadores Salvadores de Reguengos de Monsaraz: Aquisição de Marcador Eletrónico

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta do Pedido de Apoio n.º 06/VP/2014, datado de 3 de fevereiro, p.p., referente a candidatura ao Programa de Apoio a Equipamentos e Modernização Associativa, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo, formulada pela Coral – Associação de Nadadores Salvadores de Reguengos de Monsaraz e atinente à aquisição de marcador eletrónico para as provas de polo aquático, e para o qual peticionam a comparticipação financeira prevista no sobredito Regulamento.--

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, conceder à Coral – Associação de Nadadores Salvadores de Reguengos de Monsaraz a atribuição de um subsídio no montante pecuniário de € 577,20 (quinhentos e setenta e sete euros e vinte cêntimos), nos exatos termos consignados e propostos. -----

Associação de Natação do Alentejo: Cedência das Piscinas Municipais Victor Martelo

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta do Pedido de Apoio n.º 07/VP/2014, datado de 3 de fevereiro, p.p., referente a pedido de cedência e utilização das Piscinas Municipais Victor Martelo, formulado pela Associação de Natação do Alentejo, para a realização do Campeonato Regional/Inter-Regional de Infantis Juvenis Absolutos e Clubes, a ocorrer nos próximos dias 5 e 6 de julho.-----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência e utilização das Piscinas Municipais Victor Martelo à Associação de Natação do Alentejo, nos exatos termos propostos e para o fim ora peticionado. -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Sociedade Filarmónica Harmonia Reguenguense: Cedência do Auditório Municipal

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta do Pedido de Apoio n.º 02/VJLM/2014, datado de 27 de janeiro, p.p, referente a pedido de cedência e utilização do Auditório Municipal, formulado pela Sociedade Filarmónica Harmonia Reguenguense, para a realização de um concerto comemorativo do 128.º aniversário daquela associação, a ocorrer no próximo dia 8 de fevereiro. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência e utilização do Auditório Municipal à Sociedade Filarmónica Harmonia Reguenguense, nos exatos termos propostos e para o fim ora peticionado. -----

Ratificação do Despacho de Aprovação da Alteração n.º 2 às Grandes Opções do Plano e n.º 2 ao Orçamento Municipal do Ano Económico-Financeiro de 2014

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta do conteúdo integral do Despacho n.º 2/GP/CPA/2014, por si firmado em 28 de janeiro, p.p., que determinou a aprovação da Alteração n.º 2 às Grandes Opções do Plano e Alteração n.º 2 ao Orçamento Municipal do corrente ano económico-financeiro, cujo teor ora se transcreve:-----

“DESPACHO Nº 2/GP/CPA/2014

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, no uso dos legais poderes e competências que lhe vão outorgados pelo artigo 35º, n.º 3, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido, entre outros, pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, e considerando a urgência e a imperiosidade que reveste a situação legal e factual subjacente ao presente ato administrativo, o princípio da prossecução do interesse público municipal, bem assim, a impossibilidade, de facto e de direito, de no presente momento reunir, ainda que extraordinariamente estando presente a maioria do número legal dos seus membros, o executivo municipal,

APROVA

a Alteração n.º 2 às Grandes Opções do Plano e ao Orçamento do Município de Reguengos de Monsaraz relativo ao corrente ano económico-financeiro de 2014.

Mais determina, a final, que o presente despacho se ache submetido à ratificação/confirmação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz na primeira reunião a ocorrer após a data da sua prolação.”

Prosseguiu, explanando e explicitando, muito circunstanciadamente, as razões e os fundamentos subjacentes às alterações em apreço aos referidos documentos previsionais.-----

Assim, disse, verificou-se diminuição e anulação na despesa, nomeadamente nas rubricas, entre outras, de “Saneamento, recolha e tratamento de efluentes”, de “Abastecimento de Água”, de “CM 1124-2 – Beneficiação entre a EN 255 e o Carrapatelo”, de “Combustíveis e lubrificantes - gasóleo”, de “Amortizações de empréstimos de médio e longo prazo ao Estado - PAEL” e de “Promoção institucional”. Por outro lado, disse, verificaram-se reforços na despesa, nomeadamente nas rubricas, entre outras, de “Iluminação pública – Beneficiação e reparação das redes elétricas do



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

concelho”, de “Iluminação pública – Encargos com a iluminação pública” de “Cooperação com a sociedade civil – instituições sem fins lucrativos”, de “Aquisição de bens – matérias primas e subsidiárias”, de “Aquisição de bens – combustíveis e lubrificantes – outros”, de “Aquisição de serviços – encargos das instalações”, de “Aquisição de serviços – comunicações” e de “Aquisição de serviços – outros serviços”.-----

Apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por maioria, com os votos a favor do senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calisto, do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro, da senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha e do senhor Vereador, Carlos Manuel Costa Pereira e o voto de abstenção do senhor Vereador, Aníbal José Almeida Rosado, confirmar/ratificar os sobreditos documentos previsionais.-----

Emissão de Parecer nos Termos do n.º 1, do Artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto – Constituição de Compropriedade de Prédio Rústico

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calisto deu conta da Proposta n.º 05/GP/2014, por si firmada em 31 de janeiro, p.p., referente à emissão de parecer tendo em conta a constituição de compropriedade do prédio rústico denominado “Monte Branco” sito na freguesia de Reguengos de Monsaraz, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto; proposta cujo teor ora se transcreve:-----

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 05/GP/2014

EMISSÃO DE PARECER NOS TERMOS DO N.º 1, DO ARTIGO 54.º, DA LEI N.º 91/95, DE 2 DE SETEMBRO, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 64/2003, DE 23 DE AGOSTO – CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE DE PRÉDIO RÚSTICO

Considerando que,

- Em 28 de janeiro de 2014, o munícipe José Manuel Beltran Franco, residente na Rua do Comércio, n.º 10, em Reguengos de Monsaraz, contribuinte fiscal n.º 132 764 628, apresentou, no Balcão Único do Município de Reguengos de Monsaraz, um Requerimento, com entrada no Sistema de Gestão Documental desta Edilidade, sob o registo n.º E/550/2014, a requerer a emissão de parecer favorável à constituição de compropriedade que decorrerá da venda do prédio rústico denominado “Monte Branco”, sito na freguesia de Reguengos de Monsaraz, inscrito na matriz predial sob o artigo 244, da secção 007, da referida freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 4436/20040304, com área total de 11,103700ha, no âmbito do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto;

- Relativamente à venda, o prédio em apreço, vai ser detido em compropriedade, entre Daniel Gonçalves Cardoso Fernandes, contribuinte fiscal n.º 224 372 351 e José Pedro Mesquita Ferreira Neves, contribuinte fiscal n.º 220 939 969;

- O negócio jurídico em causa não visa, nem dele resulta, o parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana;

- Nos termos do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, a



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal do local da situação dos prédios”;

Somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) *Que nos termos e para os efeitos previstos no artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, seja emitido parecer favorável à constituição do regime de compropriedade que decorrerá da venda do prédio rústico denominado “Monte Branco”, sito na freguesia de Reguengos de Monsaraz, inscrito na matriz predial sob o artigo 244, da secção 007, da referida freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 4436/20040304, com área total de 11,103700ha;*
- b) *Que seja determinado ao Serviço de Urbanismo e Ordenamento do Território, do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da deliberação que recair sob a presente proposta.”*

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 05/GP/2014; -----

b) Em consonância, emitir parecer favorável à constituição do regime de compropriedade que decorrerá da venda do prédio rústico denominado “Monte Branco”, sito na freguesia de Reguengos de Monsaraz, inscrito na matriz predial sob o artigo 244, da secção 007, da referida freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 4436/20040304, com área total de 11,103700ha, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto; -----

c) Determinar ao serviço de Urbanismo, Ordenamento do Território e Fiscalização a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

Adesão do Município de Reguengos de Monsaraz à “ARPV- Associação das Rotas dos Vinhos de Portugal”

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 06/GP/2014, por si firmada em 3 de fevereiro, p.p., atinente à adesão deste Município de Reguengos de Monsaraz à ARPV – Associação das Rotas dos Vinhos de Portugal; proposta cujo teor ora se transcreve: -----

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 06/GP/2014

ADESÃO DO MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ À “ARPV – ASSOCIAÇÃO DAS ROTAS DOS VINHOS DE PORTUGAL”

Considerando que,

*- a AMPV em conjunto com as Rotas de Vinho parceiras e demais parceiros nacionais, delinearam a criação de uma associação, denominada “**ARVP – Associação de Rotas dos Vinhos de Portugal**”, adiante designada por ARVP, que permitirá criar, a nível nacional, um espaço para todos os responsáveis pelo desenvolvimento do enoturismo, nas várias vertentes, desde órgãos*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

públicos (entidades nacionais e regionais de turismo, grupos de ação local, autarquias locais, entre outros) aos agentes empresariais (adegas, hotéis, restaurantes, bares, empresas de animação turística, agências de viagem, agências de rent-a-car, espaços culturais, entre outros);

- foi definido como plano de trabalho para este projeto, que até ao próximo mês de março, a ARVP será constituída formalmente, estando neste momento em funções uma Comissão Instaladora;

- a ARPV já tem um projeto de Estatutos, que se anexam, e se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos, do qual se extrai, que a Associação terá os seguintes fins e objetivos:

- a) Promover a viticultura e as relações entre os vários agentes ligados ao sector do vinho dentro do território de influência da Associação;
- b) Promover um desenvolvimento sustentável do Enoturismo, baseado em critérios de qualidade;
- c) Promover a criação de produtos turísticos e atividades que favoreçam a descoberta e a interpretação da cultura do vinho, na sua aceção mais ampla;
- d) Promover e adaptar a oferta vitivinícola ao desenvolvimento enoturístico e às necessidades e exigências do público-alvo, em todas as áreas: acessos, acolhimento, estrutura, serviços, pessoal de atendimento, sessões de degustação e produtos de compra;
- e) Valorizar o património relativo à cultura do vinho, desenvolvendo um produto turístico de qualidade que deverá ter como base o património natural, cultural e histórico;
- f) Promover e apoiar todas as iniciativas conducentes à sensibilização dos operadores turísticos que visem a defesa e promoção da Cultura do Vinho dos territórios de influência da Associação e qualificação do património enológico correspondente, bem como a sensibilização dos agentes do sector vitivinícola sobre o desenvolvimento e o planeamento turístico sustentável;

- a ARVP terá como **missão** apoiar as rotas de vinho regionais a organizar toda a oferta existente de enoturismo, nos setores do vinho e do turismo; incentivar o trabalho em parceria entre o setor público e o privado; e apostar na diversificação e inovação da oferta existente para potenciar a competitividade da oferta nacional e das rotas de vinhos individualmente de modo a alcançar uma maior quota de mercado e volume de negócio;

- para a realização dos seus fins, a Associação deve promover o trabalho em rede entre todas as Rotas do Vinho desta Associação:

- a) Promovendo a elaboração de um plano de atividades conjunto;
- b) Promovendo a elaboração de um Plano de Comunicação e Marketing conjunto;
- c) Elaborando um projeto conjunto de formação Profissional;
- d) Promovendo a apresentação de candidaturas conjuntas;
- e) Promovendo a elaboração de um plano conjunto de promoção externa entre rotas e todos os parceiros;
- f) Elaborando um plano estratégico para o produto nacional Rotas de Vinho;

- a adesão ab initio, à projetada Associação, faculta o Estatuto do Associado Fundador e, nos termos do previsto no artigo 6.º dos Estatutos propostos, a isenção do pagamento de joia de adesão ou quota de participação;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- o Município de Reguengos de Monsaraz julga que é necessário uma base nacional de trabalho destinada a conter uma estratégia comum para o desenvolvimento do enoturismo em Portugal e que faculte o acesso a instrumentos de apoio à estruturação e harmonização da oferta, à promoção e internacionalização dos territórios e atividades, bem como à qualificação e valorização do produto turístico exclusivo;

- o Município de Reguengos de Monsaraz é um concelho vitivinícola por excelência e que a adesão do Município de Reguengos de Monsaraz a este projeto será uma mais-valia para o desenvolvimento local e regional e para a promoção deste setor, bem como do Concelho de Reguengos de Monsaraz;

- a adesão do Município de Reguengos de Monsaraz à “ARVP – Associação de Rotas dos Vinhos de Portugal”, como sócio Fundador, não implica qualquer custo, inicial ou de participação, para esta Edilidade;

- A presente proposta de Adesão e aprovação de Estatutos da “ARVP – Associação de Rotas dos Vinhos de Portugal “ encontra a sua base jurídica conformadora no disposto na alínea n) do n.º 1 do art. 25.º, na alínea ccc) do art. 33.º n.º 1 e, ainda, art. 56.º n.º 3, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais - RJAL), conjugado com os arts.1.º, n.º 2, 3.º, 6.º, 56.º e 60.º, todos da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto (Regime Jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAELPL));

Somos a propor ao Executivo Municipal:

1. Aprovar a submissão à Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz do pedido de autorização de adesão desta Edilidade à “ARVP – Associação de Rotas dos Vinhos de Portugal”, com aprovação dos respetivos Estatutos, que estão em anexo, e se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1 do art. 25.º, na alínea ccc), do n.º 1, do art. 33.º n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais - RJAL), e ainda do art. 56.º, n.º 3, que remete para o art. 53.º, ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto), conjugado com os arts.1.º, n.º 2, 3.º, 6.º, e 60.º, da citada Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto;
2. Submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos arts.56.º, n.º 2 e 59.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
3. Mandatar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, Dr. José Gabriel Paixão Calixto, a assinar a escritura de constituição da Associação em apreço, em harmonia ao preceituado na alínea a), do n.º 1, do artigo 35.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; e,
4. Determinar ao Gabinete Jurídico e de Auditoria e ao Gabinete de Apoio à Presidência, do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta.”

Outrossim, os respetivos Estatutos da sobredita Associação, que igualmente se transcrevem: -----

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DAS ROTAS DOS VINHOS DE PORTUGAL

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Sede, Duração, Fins e Atividades

Artigo 1º

- 1- A Associação adopta a denominação de Associação das Rotas dos Vinhos de Portugal, adiante designada sigla pela A.R.V.P. ou simplesmente Associação.
- 2- A A.R.V.P. é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que reveste a forma jurídica de Associação.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 2º

(Sede)

- 1- *A Associação tem a sua sede estatutária no Museu Rural e do Vinho do Cartaxo, União das Freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta, Concelho do Cartaxo.*
- 2- *A Associação poderá criar delegações em qualquer outro Município abrangido pela área territorial de influência da Associação.*

Artigo 3º

(Duração)

A Associação é constituída por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes Estatutos, Regulamento Interno e disposições legais aplicáveis.

Artigo 4º

(Fins e objectivos)

1. *O modelo proposto para a ARVP está ancorado em produtos enoturísticos de qualidade, organizados, integrados e coordenados, para de um modo cada vez mais eficaz permita aumentar a competitividade a partir da soma dos valores singulares de cada uma das regiões vitivinícolas e das suas rotas de vinhos que irão integrar a ARVP. Este modelo pretende, ainda, salvaguardar o reconhecimento dos diferentes níveis de desenvolvimento existentes em cada rota de vinho.*

A harmonização da oferta nacional associada às rotas de vinho nacionais, não pretende limitar a diversidade regional, característica ímpar do país ao nível dos vinhos, mas apontar para a qualificação da oferta, para a criação de valor, para o aumento da competitividade e para o reforço da promoção nos mercados internacionais (nomeadamente através da racionalização dos investimentos conjuntos e aumento do seu impacto). Considerando o contexto nacional, devem ser enquadradas ferramentas comuns para fomentar a confiança e fortalecer o trabalho em rede e as parcerias, em conjunto com as diversas iniciativas de comunicação a empreender.

2. *Constituem fins e objectivos a prosseguir pela Associação:*

- a) *Promover a viticultura e as relações entre os vários agentes ligados ao sector do vinho dentro do território de influência da Associação;*
- b) *Promover um desenvolvimento sustentável do Enoturismo, baseado em critérios de qualidade;*
- c) *Promover a criação de produtos turísticos e actividades que favoreçam a descoberta e a interpretação da cultura do vinho, na sua acepção mais ampla;*
- d) *Promover e adaptar a oferta vitivinícola ao desenvolvimento enoturístico e às necessidades e exigências do público-alvo, em todas as áreas: acessos, acolhimento, estrutura, serviços, pessoal de atendimento, sessões de degustação e produtos de compra;*
- e) *Valorizar o património relativo à cultura do vinho, desenvolvendo um produto turístico de qualidade que deverá ter como base o património natural, cultural e histórico;*
- f) *Promover e apoiar todas as iniciativas conducentes à sensibilização dos operadores turísticos que visem a defesa e promoção da Cultura do Vinho dos territórios de influência da Associação e qualificação do património enológico correspondente, bem como a sensibilização dos agentes do sector vitivinícola sobre o desenvolvimento e o planeamento*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

turístico sustentável;

3. *A ARVP terá como missão apoiar as rotas de vinho regionais a organizar toda a oferta existente de enoturismo, nos setores do vinho e do turismo; incentivar o trabalho em parceria entre o setor público e o privado; e apostar na diversificação e inovação da oferta existente para potenciar a competitividade da oferta nacional e das rotas de vinhos individualmente de modo a alcançar uma maior quota de mercado e volume de negócios. Complementarmente, pretende-se afirmar a ARVP como um líder do subsector e do clube de produto enoturismo em Portugal, que consiga mobilizar e representar a globalidade oferta nacional em termos internacionais.*
4. *Para a realização dos seus fins a Associação deve promover o trabalho em rede entre todas as Rotas do Vinho desta Associação. Para tal deverá:*
 - a) *Promover a elaboração de um plano de actividades conjunto;*
 - b) *Promover a elaboração de um Plano de Comunicação e Marketing conjunto;*
 - c) *Elaborar um projecto conjunto de formação Profissional;*
 - d) *Promover a apresentação de candidaturas conjuntas;*
 - e) *Promover a elaboração de um plano conjunto de promoção externa entre rotas e todos os parceiros;*
 - f) *Elaborar a elaboração de um plano estratégico para o produto nacional Rotas de Vinho;*
5. *Para a realização dos seus fins a Associação poderá colaborar ou associar-se com quaisquer outras instituições públicas ou privadas ou cooperativas, nacionais ou estrangeiras.*

CAPITULO II

Associados

Artigo 5º

(Categorias)

Existirão três categorias de Associados:

- *Associados Fundadores;*
- *Associados Efetivos;*
- *Associados Institucionais;*

Artigo 6º

Associados Fundadores

De entre os Associados serão denominados Associados Fundadores todas as pessoas colectivas, públicas ou privadas, que outorguem o acto de constituição da Associação e as entidades e individualidades convidadas para aderirem à Associação e que subscrevam respectiva a acta de fundação.

Os Associados efectivos fundadores estão isentos do pagamento da joia inicial.

Artigo 7º

(Associados Efetivos)

São Associados Efetivos as pessoas colectivas que, identificando-se com os fins da Associação, nomeadamente as



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Associações das Rotas do Vinho Portuguesas que queiram participar nas suas actividades e revelem condições para poder prestar-lhe contributo útil e sejam admitidas, pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, nomeadamente entre outras:

- Associações das Rotas dos Vinhos
- Turismo de Portugal
- Viniportugal
- Associação dos Municípios Portugueses do Vinho
- Andovi – Associação Nacional das Denominações de Origem Vitivinícolas
- Associações Empresariais
- Associações Inter Municipais
- Federação “Minha Terra”
- Outras Associações Nacionais

Artigo 8º

(Associados Institucionais)

São Associados Institucionais as pessoas colectivas que, pela sua acção, ou pelos serviços relevantes prestados, sejam, para tal, convidados pela Assembleia Geral sob proposta da Direcção, nomeadamente:

- Municípios, Comissões Vitivinícolas Regionais e Entidades Regionais de Turismo que estejam ligados às Rotas do Vinho em regiões que não existam Associações de rotas de Vinho;
- Empresas ligadas ao sector do Turismo e Vinho;
- Outros parceiros

Artigo 9º

(Admissão)

A admissão de Associados é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Artigo 10º

(Deveres)

Constituem deveres dos associados, considerando a sua categoria:

- a) *Respeitar os Estatutos e o Regulamento Interno da Associação, bem como as deliberações dos seus órgãos;*
- b) *Subscrever e cumprir a Carta Europeia do Enoturismo;*
- c) *No que concerne os Associados Efectivos, com excepção dos Associados Fundadores, pagar a quota em vigor, anualmente definida pela Assembleia Geral;*
- d) *No que respeita aos Associados Institucionais, pagar a joia devida pela adesão à Associação, definida pela Assembleia Geral;*
- e) *Defender fora e dentro dela o bom nome da Associação;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- f) *Informar a Direcção de todas as situações que possam prejudicar o bom nome da Associação e de que tenham conhecimento directo ou indirecto.*

Artigo 11º

(Direitos)

Constituem direitos dos associados, considerando a sua categoria:

- a) *Frequentar a sede e instalações da Associação;*
- b) *Representar a Associação em todas as actividades previstas nos Estatutos e no Regulamento Interno, quando para o efeito forem mandatados pela Direcção;*
- c) *Tomar parte nas Assembleias Gerais e, com excepção dos Associados Institucionais, discutir e votar todos os assuntos levados às mesmas;*
- d) *Propor a admissão de novos associados, nos termos estatutários;*
- e) *Com excepção dos Associados Institucionais, requerer a convocação de Assembleia Gerais extraordinárias e propor a respectiva ordem de trabalhos, nos termos fixados nos estatutos e no regulamento Interno;*
- f) *Apresentar temas para análise e deliberação em Assembleia Geral, bem como solicitar aos órgãos da Associação informações e esclarecimentos;*
- g) *Examinar as contas, os documentos e os livros relativos à actividade da Associação, dentro dos quinze dias que antecedem a Assembleia Geral ordinária convocada ou para apreciação do Relatório de Contas do ano anterior ou para aprovação do Plano de Actividades e Orçamentos para o ano seguinte ou para ambas;*
- h) *Apresentar sugestões para a prossecução dos fins da Associação;*
- i) *Com excepção dos Associados Institucionais, exercer os cargos para que forem eleitos ou nomeados e participar nas actividades abertas aos associados; e*

CAPITULO III

Órgãos – Generalidades

Artigo 12º

(Órgãos)

A A.R.V.P. tem como órgãos a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo 13º

(Mandato)

- 1- *O mandato dos membros dos órgãos da A.R.V.P. tem a duração de três anos.*
- 2- *Os membros dos órgãos da Associação exercem as suas funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.*

Artigo 14º

(Cumulação de cargos)

Não são cumuláveis os cargos de membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 15º

(Eleição)

- 1- *Os titulares dos cargos associativos são eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.*
- 2- *São apenas elegíveis os Associados Efetivos no pleno gozo dos seus direitos civis e estatutários e que tenham as respectivas contribuições para o fundo social devidamente regularizadas.*
- 3- *O processo eleitoral será definido em regulamento interno.*

CAPITULO IV

Assembleia Geral

Artigo 16º

(Composição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os Associados Efetivos e Associados Institucionais no pleno gozo dos seus direitos, sendo que os Associados Institucionais poderão intervir nos debates mas sem direito a voto.

Artigo 17º

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1- *A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, competindo-lhes dirigir as reuniões e lavrar e assinar as respectivas actas.*
- 2- *No caso de falta ou impedimento do Presidente da Mesa, o mesmo será substituído pelo Secretário,*

Artigo 18º

(Competências)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) *Ratificar e alterar os Estatutos;*
- b) *Aprovar e alterar o Regulamento Interno;*
- c) *Fixar o valor da Joia e das quotas, bem como o seu sistema de liquidação e cobrança;*
- d) *Apreciar e votar anualmente o Orçamento e o Plano de Actividades para o exercício seguinte, bem como o Relatório e Contas da Gerência;*
- e) *Definir as linhas fundamentais de actuação da Associação;*
- f) *Eleger e destituir os titulares de cargos associativos;*
- g) *Deliberar sobre as reclamações, recursos e propostas que lhe sejam presentes;*
- h) *Admitir novos associados, nos termos estipulados;*
- i) *Aprovar, sob proposta da Direcção, os Associados Institucionais;*
- j) *Deliberar a dissolução da Associação, nos termos fixados nos presentes Estatutos;*
- k) *Analisar e deliberar sobre os temas propostos quer pelos associados, quer pela Direcção, quer pelo Conselho Fiscal;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- l) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação e oneração, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;*
- m) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;*
- n) Exercer as demais competências previstas nos Estatutos e nos arts. 170. 172º a 179º do Código Civil. .*

CAPITULO V

Direcção

Artigo 19º

(Composição)

A Direcção da Associação, eleita em Assembleia Geral, é composta de três a sete membros: um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e, eventualmente, até quatro Vogais.

Artigo 20º

(Reuniões)

- 1- A Direcção reunirá ordinariamente uma vez em cada mês e sempre que seja convocada pelo seu Presidente.*
- 2- Só poderão ser tomadas deliberações nas reuniões em que compareça a maioria dos membros da Direcção.*

Artigo 21º

(Deliberações)

- 1- As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos titulares presentes e constarão das actas exaradas em livro próprio e assinadas por todos os intervenientes na deliberação.*
- 2- O Presidente disporá de voto de qualidade.*

Artigo 22º

(Competência)

Compete à Direcção:

- a) Dirigir e administrar a Associação em conformidade com os Estatutos e com as orientações recebidas da Assembleia Geral;*
- b) Elaborar e submeter a parecer do Conselho Fiscal o Relatório e Contas, bem como o Orçamento e o Plano de Actividades;*
- c) Submeter à aprovação da Assembleia Geral, até ao fim de Março de cada ano, o Relatório e as Contas do ano anterior;*
- d) Relembrar aos associados não cumpridores dos deveres estipulados nos termos dos presentes Estatutos e no Regulamento Interno da Associação;*
- e) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços administrativos da Associação;*
- f) Propor à Assembleia Geral o valor da Jóia e das quotas dos associados, bem como o seu sistema de liquidação e cobrança;*
- g) Propor a admissão de Associados Institucionais, nos termos estipulados;*
- h) Deliberar sobre a admissão de Associados Efectivos, devendo cada pedido de adesão ser acompanhado por um parecer não vinculativo da Direcção;*
- i) Estabelecer, mediante proposta a aprovar em Assembleia Geral, acordos ou protocolos específicos, bem como associar-se,*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

com outras associações ou organizações nacionais ou internacionais congéneres ou que exerçam actividades conexas;

- j) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação extraordinária da Assembleia Geral;*
- k) Comparecer nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, quando este solicitar;*
- l) Submeter à apreciação da Assembleia Geral propostas de alteração dos Estatutos ou qualquer assunto de reconhecida utilidade para a Associação;*
- m) Organizar o quadro de pessoal;*
- n) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pelos Estatutos ou pelo Regulamento Interno.*

Artigo 23º

(Representação da Associação)

- 1- A representação da Associação em juízo ou fora dele caberá ao Presidente da Direcção.*
- 2- O Presidente poderá delegar a representação da Associação num outro membro da Direcção ou, mediante a outorga de procuração para fins específicos e concretos, num outro Associado Efetivo.*

Artigo 24º

(Forma de obrigar)

- 1- A Associação obriga-se pela assinatura do Presidente da Direcção ou, em caso de impedimento deste, pela assinatura conjunta de quaisquer outros dois membros da Direcção.*
- 2- Em actos de mero expediente, a Associação obriga-se pela mera assinatura de um membro da Direcção.*

CAPITULO VI

Conselho Fiscal

Artigo 25º

(Composição)

- 1. O Conselho Fiscal é composto por dois membros: um Presidente e um Secretário e um Relator, sendo um deles obrigatoriamente TOC (Técnico Oficial de Contas).*
- 2. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos titulares presentes e constarão das actas exaradas em livro próprio e assinadas pelos membros presentes.*

Artigo 26º

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar e dar parecer sobre os actos de administração e de gestão da Direcção;*
- b) Elaborar parecer sobre o Relatório de Actividades e Contas da Gerência, relativos a cada ano social, bem como sobre Orçamento e o Plano de actividades, para apreciação pela Assembleia Geral;*
- c) Emitir parecer prévio sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelos outros órgãos sociais;*
- d) Exercer as demais funções previstas nos Estatutos ou no Regulamento Interno.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

CAPITULO VII

Património Social

Artigo 27º

(Receitas)

Constituem receitas da Associação, designadamente:

- a) *Produto das quotas e jóias;*
- b) *Subsídios atribuídos à Associação;*
- c) *Contribuições voluntárias dos associados, bem como outras contribuições que venham a ser fixadas em Assembleia Geral;*
- d) *Doações, legados ou heranças deixadas à Associação;*
- e) *Rendimento de bens próprios;*
- f) *Produto de empréstimos;*
- g) *Quaisquer outras não impedidas por lei, nem contrárias aos presentes Estatutos.*

CAPITULO VIII

Dissolução

Artigo 28º

(Dissolução)

- 1- *A Associação dissolve-se nos casos previstos na lei e, ainda, caso não inicie a sua actividade no prazo máximo de dois anos após a sua constituição.*
- 2- *A dissolução da Associação, por deliberação da Assembleia Geral, só poderá ocorrer se o órgão for especialmente convocado para o efeito e a deliberação for tomada por uma maioria de três quartos dos associados presentes com direito a voto.*
- 3- *Decidida a dissolução, o destino dos bens que integrem o património social e que não estejam afectos a um determinado e que não tenham sido doados ou deixados à Associação com algum encargo, será objecto de deliberação dos Associados Efectivos, em Assembleia Geral.*

CAPITULO IX

Alterações aos Estatutos

Artigo 29º

(Alteração aos Estatutos)

As alterações dos Estatutos terão de ser votadas em Assembleia Geral e aprovadas por uma maioria de três quartos do número de Associados Efectivos presentes e com direito a voto.

CAPITULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 30º

(Disposição Transitória)



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Ficam desde já nomeados:

Mesa da Assembleia Geral:

- *Presidente*

- *Secretário*

Direcção:

- *Presidente*

- *Secretário*

- *Tesoureiro*

- *Vogais*

Concelho Fiscal:

- *Presidente*

- *Secretário*

- *Relator*

Artigo 30º

(Casos omissos)

Nos casos omissos serão consideradas as disposições legais aplicáveis.”

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:---

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 06/GP/2014;-----
- b) Em consonância, aprovar a adesão deste Município de Reguengos de Monsaraz à ARPV – Associação das Rotas dos Vinhos de Portugal;-----
- c) Submeter à Assembleia Municipal o pedido de autorização de adesão desta Município à ARVP – Associação de Rotas dos Vinhos de Portugal, com aprovação dos respetivos Estatutos, nos exatos termos consignados;-----
- d) Submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos arts.56.º, n.º 2 e 59.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;-----
- e) Mandatar o senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, a assinar a escritura de constituição da Associação em apreço, em harmonia ao preceituado na alínea a), do n.º 1, do artigo 35.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;-----
- f) Determinar ao Gabinete Jurídico e de Auditoria e ao Gabinete de Apoio à Presidência a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da presente deliberação.-----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Cessão de Exploração do Bar/Restaurante das Piscinas Municipais Victor Martelo – Resolução da Exploração

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 07/GP/2014, por si firmada em 31 de janeiro, p.p., referente à resolução da cessão de exploração do bar/restaurante das Piscinas Municipais Victor Martelo, em Reguengos de Monsaraz, adjudicada na reunião camarária de 14 de dezembro de 2011; proposta ora transcrita:-----

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 07/GP/2014

CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO BAR/RESTAURANTE DAS PISCINAS MUNICIPAIS VICTOR MARTELO – RESOLUÇÃO DA EXPLORAÇÃO

Considerando:

- *Que a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz deliberou, na sua reunião ordinária de 2 de novembro de 2011, aprovar a abertura de procedimento para a adjudicação da exploração do Bar/Restaurante das Piscinas Municipais Victor Martelo, em Reguengos de Monsaraz, com vista à sua exploração como bar e restaurante;*
- *Que o órgão executivo, na sua reunião ordinária de 14 de dezembro de 2011, deliberou adjudicar a exploração ao concorrente Convívius, Lda., pela renda anual de 2.300€ (dois mil e trezentos euros) e pelo prazo de 3 anos, podendo o mesmo ser objeto de renovação por períodos de um ano, até ao limite máximo de cinco anos;*
- *Que em 26 de março de 2012 foi celebrado o respetivo contrato de cessão de exploração;*
- *Que nos termos da alínea b) do ponto Oito do contrato de cessão de exploração a renda anual será paga em 12 prestações mensais coincidentes com os meses de calendário, sendo o valor de cada uma das prestações o resultado da divisão da renda anual por 12 meses;*
- *Que atualmente encontram-se em dívida o pagamento das prestações da renda anual referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2013 e a prestação referente ao mês de janeiro do ano de 2014;*
- *Que o explorador foi notificado, por ofício de 22/10/2013, para proceder ao pagamento das prestações da renda em falta e assim regularizar a situação, não tendo, até à presente data, efetuado qualquer pagamento ou dado qualquer resposta ao ofício enviado;*
- *Que nos termos da alínea d) do ponto Dez do contrato de cessão de exploração constitui causa legítima de resolução da exploração a “falta por parte do explorador do pagamento das rendas respeitantes à exploração”;*

Face ao exposto, propõe-se que o órgão executivo delibere:

- a) Manifestar a intenção de proceder à resolução da cessão de exploração do bar/restaurante das Piscinas Municipais Victor Martelo, em Reguengos de Monsaraz, pelo facto do explorador não ter procedido ao pagamento das prestações da renda anual referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2013 e do mês de janeiro do ano de 2014;*
- b) Que a anteceder a decisão final, em sede de audiência de interessados, seja o adjudicatário notificado da intenção do Município em proceder à resolução da exploração;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- c) *Que após a decisão final deverá o atual explorador proceder à imediata desocupação do imóvel;*
- d) *Que seja determinado à Subunidade orgânica Taxas e Licenças a adoção de todos os atos necessários à boa condução do procedimento.”*

Apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 07 /GP/2014; -----
- b) Em consonância, manifestar a intenção de proceder à resolução da cessão de exploração do bar/restaurante das Piscinas Municipais Vítor Martelo, em Reguengos de Monsaraz, com a sociedade por quotas Convivius, Lda., pelo facto de não ter procedido ao pagamento das prestações da renda anual referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2013 e do mês de janeiro do ano de 2014; -----
- c) Determinar que a anteceder a decisão final, em sede de audiência de interessados, seja o adjudicatário notificado da intenção do Município em proceder à resolução da exploração; -----
- d) Determinar que após a decisão final deverá o atual explorador proceder à imediata desocupação do imóvel; -----
- e) Determinar à subunidade orgânica de Taxas e Licenças a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e matérias inerentes à cabal e integral execução da presente deliberação; -----

Direito à Ocupação das Lojas n.ºs 12 e 25 do Mercado Municipal de Reguengos de Monsaraz

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta da Proposta n.º 03 /VP/2013, por si firmada em 31 de janeiro, p.p., referente à abertura de procedimento para atribuição do direito à ocupação das lojas n.ºs 12 e 25 do Mercado Municipal de Reguengos de Monsaraz; proposta ora transcrita: -----

“GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 03/VP/2014

DIREITO À OCUPAÇÃO DAS LOJAS N.ºS 12 E 25 DO MERCADO MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Considerando:

- *Que as lojas n.ºs 12 e 25 do Mercado Municipal de Reguengos de Monsaraz se encontram vagas;*
- *Que é do interesse do Município que os locais de venda no Mercado Municipal se encontrem atribuídos e em exploração efetiva por forma a dinamizar-se a atividade deste equipamento municipal;*
- *Que nos termos do artigo 7.º do Regulamento do Mercado Municipal de Reguengos de Monsaraz, aprovado na sessão da Assembleia Municipal de 27 de junho de 2013, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de 15 de maio de 2013, a atribuição das lojas é sempre efetuada de forma permanente;*
- *Que nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do referido Regulamento a atribuição dos locais de venda com carácter permanente é efetuada por arrematação em hasta pública, a realizar numa das reuniões do executivo municipal;*
- *Que nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento, compete à Câmara Municipal definir os termos a que obedece o*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

procedimento de concessão, nomeadamente estipulando o seu objeto, o valor mínimo dos lances, bem como o dia, hora e local para a sua realização;

- *Que no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento encontram-se definidos os fins a que se destinam as lojas do Mercado;*
- *Que nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 6.º, a Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos n.ºs 1 e 2 desde que os mesmos não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;*
- *Que nos termos do artigo 47.º da tabela de taxas, tarifas e preços do Município de Reguengos de Monsaraz são fixadas as taxas pelo arrendamento mensal de lojas e o valor mínimo do direito à ocupação;*
- *Que nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Mercado Municipal de Reguengos de Monsaraz o procedimento é anunciado por aviso ou edital a afixar nos lugares de estilo do concelho e na página eletrónica da autarquia,*

Termos em que somos a propor ao executivo municipal que:

- *Delibere proceder à abertura de procedimento para atribuição do direito à ocupação das lojas n.ºs 12 e 25 do Mercado Municipal de Reguengos de Monsaraz;*
- *Delibere fixar o fim da exploração da loja n.º 12 a qualquer ramo de atividade, desde que o mesmo não se traduza na venda de produtos ou artigos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;*
- *Delibere fixar como fim prioritário da exploração da loja n.º 25 os ramos de atividade de talho, charcutaria e ou loja gourmet. Caso não existam propostas referentes às atividades indicadas, o destino da exploração poderá ser qualquer ramo de atividade, desde que o mesmo não se traduza na venda de produtos ou artigos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;*
- *Aprove o Edital de publicitação do procedimento, que se anexa, e aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;*
- *Determine à Subunidade Orgânica Taxas e Licenças a adoção dos atos administrativos inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que vier a recair sobre a presente proposta.”*

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 03/VP/2013; -----
- b) Em consonância, aprovar a abertura de procedimento para atribuição do direito à ocupação das lojas n.ºs 12 e 25 do Mercado Municipal de Reguengos de Monsaraz, nos exatos termos do respetivo Regulamento;-----
- c) Fixar o fim da exploração da loja n.º 12 a qualquer ramo de atividade, desde que a mesma não se traduza na venda de produtos ou artigos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos; -----
- d) Fixar como fim prioritário da exploração da loja n.º 25 os ramos de atividades de talho, charcutaria e ou loja gourmet, podendo ser qualquer outro ramo de atividade caso não existam propostas referentes às atividades indicadas;-----
- e) Determinar que a arrematação do direito à ocupação realizar-se-á em hasta pública na reunião camarária de 5 de março de 2014;-----
- f) Determinar à subunidade orgânica Taxas e Licenças a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

materiais inerentes à cabal e integral execução da presente deliberação.-----

Abertura e Encerramento das Piscinas Municipais Victor Martelo no Ano de 2014

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta da Proposta n.º 04 /VP/2014, por si firmada em 3 de fevereiro, p.p., referente à abertura e encerramento das Piscinas Municipais Victor Martelo no ano de 2014; proposta ora transcrita:-----

“GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 04/VP/2014

ABERTURA E ENCERRAMENTO DAS PISCINAS MUNICIPAIS VICTOR MARTELO NO ANO 2014

Tendo em conta o regular e normal funcionamento das Piscinas Municipais Victor Martelo (Piscina Coberta e Descoberta) durante a época balnear.

Somos a propor ao executivo Municipal:

- a) *Que o horário de funcionamento da Piscina Coberta seja o seguinte:*
 - i) *Encerramento a 14 de junho de 2014*
 - ii) *Abertura a 15 de setembro de 2014*
- b) *Que o horário de funcionamento da Piscina Descoberta seja o seguinte*
 - i) *Abertura a 1 de junho de 2014*
 - ii) *Encerramento a 7 de setembro de 2014*
- c) *Determinar aos Serviços de Desporto a adoção dos necessários procedimentos administrativos indispensáveis à execução da presente proposta, em caso da sua aprovação.”*

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 04/VP/2014;-----

b) Em consonância, aprovar os horários de funcionamento (abertura e encerramento) das Piscinas Municipais Victor Martelo no ano de 2014, nos seguintes termos:-----

i) Piscina Coberta:-----

1. Encerramento a 14 de junho de 2014-----

2. Abertura a 15 de setembro de 2014-----

ii) Piscinas Descobertas:-----

1. Abertura a 1 de junho de 2014-----

2. Encerramento a 7 de setembro de 2014-----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

c) Determinar aos serviços de Desporto a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação.-----

Atribuição de Apoios às Associações de Natureza Desportiva no Ano de 2014

No decurso do presente ponto da “Ordem do Dia” o senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro não participou na apreciação, na discussão e na votação aquando da atribuição do subsídio à Sociedade União Perolivense, ausentando-se do Salão Nobre dos Paços do Município durante o seu decurso, em conformidade com a estatuição legal prevista no artigo 44º. e em estreita obediência ao artigo 45º., ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, porquanto exerce as funções de Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Sociedade União Perolivense. ----

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta da Proposta n.º 05/VP/2014, firmada pelo senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal em 3 de fevereiro, p.p., atinente à atribuição de apoios às associações de natureza desportiva para o corrente ano de 2014, cujo teor ora se transcreve:-----

“GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 05/VP/2014

ATRIBUIÇÃO DE APOIOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE NATUREZA DESPORTIVA - ANO 2014

Considerando:

- *Que o associativismo desportivo assume um papel fulcral na dinamização do concelho de Reguengos de Monsaraz, sendo um ator indispensável no fomento da atividade física e desportiva;*
- *Que é intenção do Município desenvolver um relacionamento profícuo com agentes locais, por forma a promover o seu potencial e apoiar as suas vocações, no sentido de se conseguir uma base sólida e empreendedora, que se afirme como contributo eficaz para o progresso do concelho e para a melhoria da qualidade de vida das populações;*
- *O novo quadro regulamentar instituído pelo regulamento de Apoio ao Associativismo do Município de Reguengos de Monsaraz, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 2011, o qual entrou em vigor no dia 30 de Março do corrente ano;*
- *Os critérios de Apoio ao Associativismo Desportivo aprovados pelo órgão executivo na sua reunião ordinária de 22 de janeiro de 2014;*
- *O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro.*

Termos em que somos a propor ao Executivo Municipal:

- *A aprovação da atribuição dos subsídios para o ano de 2014 às associações de natureza desportiva nos seguintes termos:*
 - a) Atlético Sport Clube – 64.490,00 € (sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa euros)**
 - i) Futebol Sénior – 58.000 € (cinquenta e oito mil euros);*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- ii) *Futebol juvenil – 5.040 € (cinco mil e quarenta euros);*
 - iii) *BTT – 250 € (duzentos e cinquenta euros);*
 - iv) *Cicloturismo – 1.200 € (mil e duzentos euros);*
 - b) Atlético Sport Clube/ Bombeiros Voluntários Reguengos de Monsaraz – 18.485€ (dezoito mil quatrocentos e oitenta cinco euros)**
 - i) *Basquetebol Sénior – 10.000 € (dez mil euros)*
 - ii) *Basquetebol Formação – 8.485 € (oito mil quatrocentos e oitenta e cinco euros)*
 - c) Casa de Cultura de Corval – 32.640 € (trinta e dois mil seiscentos e quarenta euros)**
 - i) *Futebol sénior – 30.000 € (trinta mil euros)*
 - ii) *Futebol Juvenil – 940 € (novecentos e quarenta euros)*
 - iii) *Btt – 1.200 € (mil e duzentos euros)*
 - iv) *Caminheiros – 500 € (quinhentos euros)*
 - d) Coral – Associação de Nadadores Salvadores – 9.350 € (nove mil trezentos e cinquenta euros)**
 - i) *Pólo Aquático sénior – 6.000 € (seis mil euros).*
 - ii) *Pólo Aquático Formação – 3.350 € (três mil trezentos e cinquenta euros)*
 - e) Grupo Cultural e Desportivo da Freguesia de Monsaraz – 4.000 (quatro mil euros)**
 - i) *Futebol Inatel – 4.000 € (quatro mil euros).*
 - f) Grupo Columbófilo Albino Fialho – 1.250 € (mil duzentos e cinquenta euros)**
 - i) *Columbofilia - 1.250 € (mil duzentos e cinquenta euros)*
 - g) Grupo Desportivo de BTT – Piranhas do Alqueva – 1.200 € (mil e duzentos euros)**
 - i) *Btt – 1.200 € (mil e duzentos euros).*
 - h) Sociedade Artística Reguenguense – 7.820 € (sete mil oitocentos e vinte euros)**
 - i) *Ginástica e trampolins – 6. 880 € (seis mil oitocentos e oitenta euros);*
 - ii) *Taekwondo – 940 € (novecentos e quarenta euros).*
 - i) Sociedade Columbófila Corvalense – 1.250 € (mil duzentos e cinquenta euros)**
 - i) *Columbofilia – 1.250 € (mil duzentos e cinquenta euros)*
 - j) Sociedade União Perolivense – 61.600 € (sessenta e um mil e seiscentos euros)**
 - i) *Futebol sénior – 58.000 € (cinquenta e oito mil euros);*
 - ii) *Futsal sénior – 3.600 € (três mil e seiscentos euros)*
- *O pagamento dos subsídios atribuídos às associações de natureza desportiva de acordo com o calendário denominado "Distribuição dos subsídios desportivos 2014", que se anexa à presente proposta e aqui se dá por integralmente reproduzido*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

para os devidos efeitos.

- Determinar à Subunidade Orgânica de Contabilidade e Património a adoção dos necessários procedimentos administrativos e financeiros indispensáveis à execução da presente proposta, em caso da sua aprovação.”

Coletividades		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
1	ASC - Futebol Senior	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	1 500,00 €	1 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	58 000,00 €
2	ASC - Futebol Juvenil	504,00 €	504,00 €	504,00 €	504,00 €	504,00 €			504,00 €	504,00 €	504,00 €	504,00 €	504,00 €	5 040,00 €
3	ASC - BTT							250,00 €						250,00 €
4	ASC - Cicloturismo						600,00 €	600,00 €						1 200,00 €
5	ASCBVRM Basquetebol Sénior	1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €			1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €	10 000,00 €
6	ASCBVRM Basquetebol Juvenil	848,50 €	848,50 €	848,50 €	848,50 €	848,50 €			848,50 €	848,50 €	848,50 €	848,50 €	848,50 €	8 485,00 €
7	Casa Cultura Corval - Futebol Sénior	2 700,00 €	2 700,00 €	2 700,00 €	2 700,00 €	2 700,00 €	1 500,00 €	1 500,00 €	2 700,00 €	2 700,00 €	2 700,00 €	2 700,00 €	2 700,00 €	30 000,00 €
8	Casa Cultura Corval - Futebol Juvenil			470,00 €					470,00 €					940,00 €
9	Casa Cultura Corval - Secção de BTT							1 200,00 €						1 200,00 €
10	Casa Cultura Corval - Secção de Caminheiros							500,00 €						500,00 €
11	CORAL-ANSRM - Núcleo de Pólo Aquático Sénior	1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €	1 000,00 €							1 000,00 €	1 000,00 €	6 000,00 €
12	CORAL-ANSRM - Núcleo de Pólo Aquático Juvenil	335,00 €	335,00 €	335,00 €	335,00 €	335,00 €			335,00 €	335,00 €	335,00 €	335,00 €	335,00 €	3 350,00 €
13	GDC Freguesia de Monsaraz - Futebol INATEL			1 500,00 €			1 000,00 €				1 500,00 €			4 000,00 €
14	Grupo Columbufile Albino Fialho							1 250,00 €						1 250,00 €
15	Grupo Desportivo BTT - Piranhas do Alqueva							1 200,00 €						1 200,00 €
16	Sociedade Artística Reg-Ginástica e Trampolins	688,00 €	688,00 €	688,00 €	688,00 €	688,00 €			688,00 €	688,00 €	688,00 €	688,00 €	688,00 €	6 880,00 €
17	Sociedade Artística Reg - Taekwondo							940,00 €						940,00 €
18	Sociedade Columbufile Corvalense							1 250,00 €						1 250,00 €
19	Sociedade União Perolivense - Futebol Sénior	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	1 500,00 €	1 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	5 500,00 €	58 000,00 €
20	Sociedade União Perolivense - Futsal	600,00 €	600,00 €	600,00 €							600,00 €	600,00 €	600,00 €	3 600,00 €
TOTAL		18 675,50 €	18 675,50 €	20 645,50 €	18 075,50 €	17 075,50 €	6 100,00 €	11 690,00 €	17 545,50 €	17 075,50 €	19 175,50 €	18 675,50 €	18 675,50 €	202 085,00 €
Observações:														

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:-----

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 05/VP/2013; -----
- b) Em consonância, aprovar a atribuição dos subsídios às associações de natureza desportiva, para o corrente ano de 2014, nos exatos termos propostos, quer quanto aos valores, quer quanto à sua distribuição; -----
- c) Determinar à subunidade orgânica de Contabilidade e Património e ao serviço de Desporto a adoção dos necessários procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros indispensáveis à execução da presente deliberação.-----

Associação Vencer Autismo – Dia Mundial da Consciencialização do Autismo

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta da Proposta n.º 05/VJLM/2014,



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

por si firmada em 3 de fevereiro, p.p., referente à adesão à iniciativa do Dia Mundial da Consciencialização do Autismo;
proposta ora transcrita:-----

"GABINETE DA VERAÇÃO

PROPOSTA N.º05/VJLM/2014

ASSOCIAÇÃO VENCER AUTISMO - DIA MUNDIAL DA CONSCIENCIALIZAÇÃO DO AUTISMO

A Vencer Autismo foi fundada em Novembro de 2010 por um grupo de pais qualificados, que frequentaram uma formação nos EUA que tem ajudado na recuperação de centenas de crianças.

Autism Speaks foi fundada em Fevereiro de 2005 por Bob Wright e Suzanne, avós de uma criança com autismo.

O autismo é um transtorno neurobiológico complexo que inibe a capacidade de uma pessoa comunicar e desenvolver relações sociais, e é muitas vezes acompanhado de desafios comportamentais. Perturbações do espectro do autismo são diagnosticadas 1 em cada 88 crianças, 1 em 54 rapazes nos Estados Unidos, afetando cinco vezes mais rapazes que as raparigas. Daí o Centro para Controlo e Prevenção de Doenças ter chamado o autismo como uma questão de saúde pública nacional, cuja causa e cura permanecem ainda desconhecidos.

A missão da Vencer Autismo e Autism Speaks é mudar o futuro de todos os que lidam com perturbações do espectro do autismo, sensibilizar a opinião pública sobre o autismo e seus efeitos sobre os indivíduos, famílias e sociedade, e para levar a esperança a todos, fornecer informações, recursos e formação contribuindo para que as pessoas com autismo reduzam ao máximo a sua condição autista e assim possam viver uma vida com liberdade e autonomia.

A Associação Vencer Autismo convida o Município de Reguengos de Monsaraz na divulgação do Movimento Light It Up Blue e referir uma vez mais a importância da consciencialização da população para esta problemática que afeta cada vez mais as crianças de hoje.

A cada quinze minutos uma criança é diagnosticada com autismo!

Termos em que somos a propor ao executivo municipal:

- a) *A adesão à iniciativa do Dia Mundial da Consciencialização do Autismo, iluminando de azul a fachada principal do edifício dos Paços do Município, no dia 2 de abril de 2014;"*

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 05/VJLM/2014;-----
- b) Em consonância, aderir á iniciativa do Dia Mundial da Consciencialização do Autismo, iluminando de azul a fachada principal do edifício dos Paços do Município no próximo dia 2 de abril;-----
- c) Notificar a Associação Vencer Autismo do teor da presente deliberação; -----
- d) Determinar ao serviço de Ação Social a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação.-----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Protocolo de Colaboração entre o Município de Reguengos de Monsaraz e a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – Delegação Regional de Évora

O senhor Vereador, Carlos Manuel Costa Pereira deu conta da Proposta n.º 02/VCC/2014, por si firmada em 31 de janeiro, p.p., referente ao protocolo de colaboração a celebrar entre este Município e a Delegação Regional de Évora da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; proposta cujo teor ora se transcreve: -----

“GABINETE DA VERAÇÃO

PROPOSTA N.º 02/VCC/2014

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ E A DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR – DELEGAÇÃO REGIONAL DE ÉVORA

Considerando:

- *Que é objetivo do Município de Reguengos de Monsaraz disponibilizar serviços e meios que visem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes;*
- *Que é objetivo do Município de Reguengos de Monsaraz reforçar a cidadania dos seus munícipes através da criação de um Gabinete de Apoio ao Consumidor, dando assim expressão ao consagrado no artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 24/96, de 31 de julho e na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;*
- *Que a conjuntura social e económica que atualmente vivemos justifica uma aposta clara num serviço de apoio ao consumidor e, nomeadamente, ao consumidor sobre-endividado;*
- *Que se revela, igualmente, de todo o interesse a realização de ações e sessões de esclarecimento junto da população, em geral, e da população escolar, em particular;*
- *Que com o protocolo que agora se submete a aprovação, os munícipes deste concelho terão o acompanhamento especializado da DECO em Reguengos de Monsaraz, não havendo a necessidade de se deslocarem aos serviços centrais ou regionais da associação;*
- *Que a DECO, pela sua expressão nacional e âmbito genérico, será um importante parceiro na colaboração e organização de um serviço informativo e de apoio aos consumidores do concelho;*
- *Que a DECO possui um acervo informativo e um conjunto de recursos que pela sua valia importa disponibilizar à comunidade;*
- *Que importa incentivar a criação de meios alternativos de resolução de conflitos, possibilitando-se, assim, uma justiça pronta e acessível, podendo a DECO desempenhar um importante papel neste domínio;*
- *Que nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os municípios dispõem de atribuições no domínio da defesa do consumidor,*

Face ao exposto, propõe-se que o órgão executivo delibere:

- A) *Aprovar a celebração de um protocolo de colaboração com a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

– *Delegação Regional de Évora, com vista à criação de um Gabinete de Apoio ao Consumidor no concelho de Reguengos de Monsaraz;*

- B) *Aprovar a minuta de Protocolo de Colaboração que se encontra anexa à presente proposta e aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos;*
- C) *Determinar às Divisões de Administração Geral e de Gestão Financeira e Desenvolvimento Económico e ao Serviço de Ação Social, integrado na Unidade Orgânica de 3º Grau Sociocultural e Desportiva, a adoção dos atos e procedimentos necessários para dar cumprimento à deliberação que recair sobre a presente proposta.”*

Outrossim, a minuta do sobredito Protocolo de Colaboração, ora transcrita:-----

“PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Janeiro de 2014

Considerando o objetivo do Município de Reguengos de Monsaraz de disponibilizar serviços e meios que visem a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

Considerando a intenção do Município de Reguengos de Monsaraz de reforçar a cidadania dos seus munícipes, através da criação de um Gabinete de Apoio ao Consumidor, dando expressão ao consagrado no artigo 60º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 24/96, de 31 de julho e na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Considerando que a DECO, pela sua expressão nacional e âmbito genérico, poderá dar ao Município de Reguengos de Monsaraz uma importante colaboração na organização de um serviço informativo e de apoio ao consumidor do concelho;

Considerando que a DECO possui um acervo informativo e um conjunto de recursos que pela sua valia importa disponibilizar à comunidade;

Considerando que a DECO, no âmbito da sua intervenção, sempre incentivou a criação de meios alternativos de resolução de conflitos, possibilitando-se, assim, uma justiça pronta e acessível;

É celebrado o presente Protocolo,

ENTRE

Município de Reguengos de Monsaraz com sede na Praça da Liberdade, Apartado 6, 7201-970 Reguengos de Monsaraz, NIPC ..., neste ato representado pelo Exmo. Senhor Dr. José Calixto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

E

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – Delegação Regional de Évora, pessoa coletiva de utilidade pública, com sede Travessa Lopo Serrão, n.º 15 A e B, r/ch., 7000-629 Évora, NIF n.º 500 927 693, representada no presente ato pela Exma. Senhora Dr.ª Margarida Camponês Lascas, na qualidade de Presidente da Direção da Delegação Regional de Évora da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, adiante designada por DECO,

Pretendendo assegurar a defesa dos direitos e legítimos interesses dos consumidores, o presente **PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO** rege-se pelas seguintes cláusulas:

1.ª

Âmbito

Os Outorgantes comprometem-se a cooperar entre si no domínio da formação, informação e apoio ao consumidor no concelho



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Reguengos de Monsaraz.

2.^a

Obrigações da Primeira Outorgante

- a) Disponibilização de um espaço para a instalação de um Serviço de Apoio e Informação ao Consumidor;
- b) Disponibilização de recursos humanos/técnicos/materiais que assegurem a instalação e o funcionamento do Serviço;
- c) Registo de todas as informações, mediações e atividades, nos termos do manual de procedimentos em anexo, que faz parte integrante do presente Protocolo (**Anexo 1**), realizadas no âmbito da presente colaboração;
- d) Utilização do logótipo da DECO em todos os meios de comunicação interna e externa ao Município, utilizados no âmbito do Serviço em causa;
- e) Promoção e divulgação da presente colaboração tendo em consideração o âmbito de intervenção do Serviço de Apoio e Informação ao Consumidor, bem como respeito pelo princípio da confidencialidade;
- f) Promover e cooperar em ações de formação e educação para o consumo, nomeadamente na definição de público-alvo, divulgação, receção de inscrições, disponibilização de espaços e meios audiovisuais.

3.^a

Obrigações da Segunda Outorgante

- a) Assegurar o apoio jurídico que se revelar necessário fazendo deslocar mensalmente, um técnico jurista para efetuar atendimento pessoal ao consumidor/sobre-endividado e disponibilizando uma linha direta entre o Município e o Gabinete Jurídico da DECO;
- b) Assegurar formação inicial e contínua dos técnicos do Município que exercem funções no Serviço em causa;
- c) Realização, em colaboração com o Município, de (3) sessões de esclarecimento (Encontros ComSumo) por ano, destinadas aos munícipes/consumidores no âmbito do direito do consumo;
- d) Realização, em colaboração com o Município, de (3) ações de formação, sobre temáticas de consumo, em escolas da área do concelho;
- e) Organização de uma biblioteca de livros jurídicos, através da disponibilização de um exemplar de todos os livros editados pela DECOPROTESTE, Editores, Lda. no âmbito do direito do consumo;
- f) Elaboração, sempre que solicitado pelo Primeiro Outorgante, de pareceres técnico-jurídicos em matéria de direito do consumo;
- g) Participação em Seminários, Conferências, etc., organizados pelo Primeiro Outorgante, relativas a temáticas de direito do consumo;
- h) (Na opção de colaboração no âmbito do apoio ao sobre-endividamento) Facultar os documentos necessários à completa formalização dos processos de pedido de apoio do sobre-endividado;
- i) Envio ao Município, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da sua emissão, das Tomadas de Posição e dos Comunicados de Imprensa da Associação.

Promover, em colaboração com o Primeiro Outorgante, a divulgação e dinamização das atividades desenvolvidas e serviços prestados no âmbito deste Protocolo.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

4.^a

Encargos

- 1- Compete ao Primeiro Outorgante suportar os encargos com a colaboração prevista na Cláusula 3.^a alíneas a), b), c), d), e), f), h), i) e j), que atualmente é de € (200,00 mensal), mais IVA à taxa legal em vigor, valor que poderá ser excecionalmente alterado sempre que as circunstâncias o justifiquem e as partes o acordem.
- 2- É ainda da responsabilidade do Município os encargos resultantes da deslocação da jurista calculado de acordo com a Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de Dezembro, DL 137/2010, de 28.12.2010, publicada anualmente no Diário da República, a título de contrapartida pelos serviços prestados por esta.
- 3- É ainda da responsabilidade do Município suportar os encargos decorrentes de qualquer tipo de colaboração, nomeadamente deslocações, alimentação, alojamento de formadores/palestrantes ou outros, prevista na Cláusula 3.^a da alínea g).

5.^a

Prazo e Renovações

- 1- O presente Protocolo é válido pelo prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.
- 2- Este Protocolo poderá ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que nenhuma das partes o denuncie.
- 3- Em caso de denúncia esta deverá ser feita, obrigatoriamente, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao termo do prazo ou renovação.

6.^a

Resolução de Conflitos

- 1- Todos os conflitos que eventualmente sejam suscitados entre os Outorgantes, emergentes da interpretação, aplicação ou execução do presente Protocolo serão, obrigatoriamente, submetidas a uma tentativa de conciliação amigável, a realizar entre os órgãos dirigentes dos Outorgantes.
- 2- Se ainda assim o diferendo se mantiver, será o mesmo submetido a uma arbitragem, nos termos a acordar entre os Outorgantes.

7.^a

Entrada em Vigor

O presente Protocolo entrará em vigor no dia .../.../2014

Feito em duplicado ao dia, sendo cada um dos exemplares entregue a cada uma das partes, depois de devidamente rubricado e assinado.

Pelo Primeiro Outorgante,

Pelo Segundo Outorgante,

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

Este Manual de Procedimentos é parte integrante do Protocolo de Colaboração subscrito pelas partes e visa estabelecer os procedimentos de trabalho a realizar no âmbito do Serviço de Informação e Apoio ao Consumidor.

I – Prestação Informação Presencial/Telefónica



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- I. *Deverá ser efetuado um registo informático das informações prestadas, posteriormente disponibilizado à DECO para efeitos de registo no seu programa informático, discriminando-se os seguintes aspetos:*
 - a. *Identificação do consumidor;*
 - b. *Identificação da entidade reclamada;*
 - c. *Identificação sumária do objeto da reclamação;*
 - d. *Número atribuído à informação;*
 - e. *Data;*
 - f. *Classificação da informação como presencial ou telefónica;*
- II. *No caso do Apoio ao Sobre-endividado dever-se-á, sempre que possível, disponibilizar os documentos necessários à instrução do processo de apoio e agendada consulta com o jurista da DECO após entrega dos mesmos devidamente preenchidos pelo interessado;*
- III. *Nos casos classificados como fora de âmbito, dever-se-á colocar o motivo para tal classificação;*
- IV. *Os atendimentos a realizar pelo jurista da DECO deverão ser sujeitos a marcação prévia com o consumidor, bem como deverão ser sujeitos a uma prévia triagem realizada pelo técnico da Câmara Municipal responsável pelo Serviço em causa;*
- V. *Sempre que necessário e, em especial, nas situações em que o jurista da DECO não se encontra nas instalações do Serviço de Apoio e Informação ao Consumidor será disponibilizado um contacto telefónico direto e de e-mail para prestação de esclarecimentos/informação ao técnico da Câmara Municipal responsável por aquele Serviço.*

II – Processos de Mediação/Reclamação

- I. *Deverá ser efetuado um registo informático dos processos de reclamação/mediação, posteriormente disponibilizado à DECO para efeitos de registo no seu programa informático, discriminando-se os seguintes aspetos:*
 - a. *Identificação do consumidor;*
 - b. *Identificação da entidade reclamada;*
 - c. *Identificação sumária do objeto da reclamação;*
 - d. *Número atribuído ao processo;*
 - e. *Data de abertura e encerramento;*
 - f. *Observações, onde deverão ser inscritos os diversos desenvolvimentos do processo, nomeadamente contactos, receção de resposta da entidade reclamada, etc.*
 - g. *Resultado do processo de mediação, classificado de acordo com o seguinte:*
 - i. *Satisfação do consumidor;*
 - ii. *Sucesso parcial;*
 - iii. *Solução de compromisso;*
 - iv. *Recusa do reclamado;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- v. *Solução favorável ao reclamado;*
 - vi. *Desinteresse ou desistência do consumidor;*
 - vii. *Falta de fundamento legal;*
 - viii. *Falta de Provas*
 - ix. *Remessa de documentos;*
- II. *As cartas elaboradas pelo jurista da DECO no âmbito dos processos de mediação/reclamação, em especial as de teor técnico-jurídico, deverão ser assinadas por este e deverão ser impressas em papel timbrado da Associação ou, em alternativa, possuir o logótipo da DECO e com a seguinte informação: “Com o apoio da DECO”;*
- III. *A DECO facultará ao Serviço de Apoio e Informação ao Consumidor o rol de contactos privilegiados das entidades reclamadas e das entidades credoras, no caso do apoio ao sobre-endividado;*
- IV. *O consumidor deverá sempre preencher e assinar documento a autorizar a intervenção da DECO em sua representação, conforme minuta por nós disponibilizada, onde toma conhecimento e declara ter tomado conhecimento do seguinte:*
- a. *A intervenção da DECO não substitui o recurso aos tribunais;*
 - b. *A intervenção da DECO não suspende o decurso de qualquer prazo, nem evita as suas consequências;*
 - c. *A DECO não garante o patrocínio, por Advogado, em Processo Judicial;*

III – Pareceres

- I. *O pedido de elaboração de Parecer, por iniciativa da Câmara Municipal, deverá unicamente, exceto os casos legalmente previstos, incidir sobre matérias relativas ao Direito do Consumo;*
- II. *O pedido de Parecer deverá ser efetuado, no mínimo, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência;*

IV – Comunicação Social

- I. *A DECO disponibilizará, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, os Comunicados de Imprensa e as Tomadas de Decisão por si emitidos;*
- II. *Em caso de publicação de qualquer artigo elaborado pelo técnico ou técnicos da DECO deverá o mesmo ser publicado nos moldes por si redigidos e com a indicação expressa da DECO;*
- III. *No caso de Protocolos celebrados entre a Câmara Municipal e jornais ou rádios locais, que visem a divulgação de informação no âmbito dos direitos dos consumidores, no caso em que haja participação da DECO, esta deve ser expressamente mencionada;*

V – Publicações

- I. *Havendo participação da DECO na elaboração de conteúdos de prospetos informativos ou similares deverá sempre constar o seu logótipo, antecedido da seguinte informação: “Com o apoio da DECO”*

VI – Ações de Formação

- I. *As ações de formação deverão, preferencialmente, constar do Plano de Atividades do ano em referência;*
- II. *Caso não constem do Plano de Atividades deverão ser agendadas com a DECO com um prazo mínimo de antecedência de*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

30 (trinta) dias úteis;

III. Sempre que possível será realizado registo fotográfico da ação;

VII – Relatório e Plano de Atividades

- I. Deverá ser elaborado anualmente, pela Junta de Freguesia ou Departamento responsável, Relatório de Atividades relativo ao trabalho desenvolvido pelo Serviço de Apoio e Informação ao Consumidor e disponibilizado à DECO até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte.
- II. Nos mesmos moldes deverá ser elaborado um Plano de Atividades, caso assim o entendam, com a colaboração da DECO.”

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 02/VCC/2014; -----
- b) Em consonância, aprovar a celebração de um protocolo de colaboração com a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – Delegação Regional de Évora, com vista à criação de um Gabinete de Apoio ao Consumidor no concelho de Reguengos de Monsaraz, nos exatos termos consignados na sobredita minuta; -----
- c) Determinar às Divisões de Administração Geral e de Gestão Financeira e Desenvolvimento Económico e ao serviço de Ação Social a adoção dos atos e procedimentos administrativos, financeiros e materiais necessários ao cumprimento da presente deliberação. -----

Administração Urbanística

Projetos de Arquitetura e Especialidades

Presente o **processo administrativo n.º 33/2013**, de que é titular João Tiago Diniz Fazenda Antunes. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta da informação técnica n.º 005/2014, datada de 3 de fevereiro, p.p., que ora se transcreve: -----

Informação Técnica N.º URB/CMS/005/2014

Para: Presidente da Câmara Municipal
De: Serviço de Urbanismo
Assunto: **Licenciamento para obras de conservação e alteração de edificação – aprovação dos projetos de Arquitetura e de especialidades.**
Utilização: Habitação
Requerente: João Tiago Diniz Fazenda Antunes
Processo n.º: 33/2013
Data: Reguengos de Monsaraz, 3 de fevereiro de 2014
Gestor do Procedimento: Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis
Prédio
Matriz: Urbana
Designação:
Artigo: omissis
Descrição: 2456/20130523 - B - Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz
Morada: Rua José Fernandes Caeiro, n.º 1 – Monsaraz
Freguesia: Monsaraz
Proposta



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Técnico: Joana Nunes Ferreira Ramirez Godinho de Carvalho - Arquiteta
N.º de Inscrição
Profissional: 6 531 OASRS

1. INTRODUÇÃO:

No seguimento da análise ao processo submetido pelo Requerente para controlo prévio, estes serviços técnicos elaboraram as seguintes considerações que se revelam neste parecer interorgânico, endo-municipal de carácter obrigatório, em ordem ao preceituado no Código do Procedimento Administrativo e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, adiante designado pelo acrónimo RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL:

2.1 Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE):

A presente pretensão está sujeita ao regime de licença administrativa por se enquadrar nas operações urbanísticas previstas na alínea d), do n.º 2, do Artigo 4.º do RJUE.

3. SANEAMENTO:

3.1 Instrução:

De acordo com as peças escritas e desenhadas que integram o processo em epígrafe, conclui-se que o projeto se encontra corretamente instruído, em ordem ao preceituado no artigo 11.º, da Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, relativo à instrução de processos de licenciamento de obras de edificação, com as respetivas adaptações face ao teor da obra, e é acompanhado pelos respetivos termos de responsabilidade. Assim sendo, verificou-se a possibilidade de se proceder à análise urbanística e arquitetónica da proposta.

4. PROPOSTA:

“Caracterização das técnicas, metodologias e tratamentos propostos, bem como dos materiais a utilizar, compatibilidade com os materiais existentes: Em função do diagnóstico apresentado acima, a intervenção a efectuar terá o seguinte procedimento.

Tectos Madeira_Tratamento curativo e preventivo contra o ataque de agentes xilófagos:

O tratamento curativo e preventivo contra o ataque dos agentes xilófagos abrange as madeiras já existentes. O produto a aplicar, possui um efeito residual, sendo aplicado por pincelagem e por injeção e por pulverização (nas zonas de difícil acesso), de modo a garantir a sua penetração em profundidade.

Coberturas_Limpeza e reparação das estruturas de apoio da cobertura, incluindo substituição de elementos deteriorados ou em falta, limpeza de coberturas em telha, prevendo o fornecimento de telha nova para substituição das em falta ou deterioradas

Tijolo furado 15 cm _Supressão de duas paredes divisórias interiores não estruturais, edificadas recentemente, de alvenaria de tijolo furado de 15cm no sentido de repôr o desenho da planta original.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Pavimentos_ Desmontam-se os pavimentos existentes em mosaico cerâmico que se encontram em avançado estado de degradação e substitui-se por material igual ao existente.

Revestimentos_ Conserva-se, de um modo geral os materiais de revestimento, à excepção dos rebocos de cimento, que se substituem por rebocos de cal aérea, que no exterior são pintados com tintas de silicatos, e no interior, de um modo geral, se acabam a estuque e pintura de silicatos.

Paredes Alvenaria de pedra_ Manutenção das paredes resistentes, efectuando-se a sua consolidação com argamassa de cal aérea nos locais necessários e intervenção nos revestimentos através de picagens até ao osso das argamassas existentes que não se apresentem em boas condições até 1,20m do pavimento e limpeza do suporte com ajuda de escovas, jacto de água ou ar comprimido. Verificação de todas as condições de drenagem em profundidade e drenagem superficial das fundações das paredes a revestir. Sempre que se justificar serão aplicados biocidas nas condições indicadas pelos fornecedores. Se necessário, será de aplicar produto neutralizador de salitre.

Parede Exterior_ Alçado Sul_ Considera-se fundamental resolver o isolamento desta parede através de reboco a base de cal hidráulica, particularmente no encontro desta parede com a cobertura.”

In Memória Descritiva

5. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E NORMAS TÉCNICAS:

5.1. Enquadramento no Plano Diretor Municipal (PDM):

Compulsado este Plano Municipal de Ordenamento do Território, e tendo em conta a localização do prédio relativo à pretensão do Requerente, verifica-se que a mesma se enquadra, na Planta de Ordenamento, na classe de espaço urbano, considerando-se cumpridos os preceitos regulamentares previstos no artigo 30.º, do Regulamento.

No que concerne à Planta de Condicionantes, verifica-se a existência da servidão permanente às fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz – Decreto-Lei n.º 516/71, de 22 de Novembro e respetiva ZEP. Assim, vou emitido parecer favorável pela Delegação Regional de Cultura do Alentejo (DRCALEN) conforme se verifica no ofício n.º DRCALEN-S-2014/331028, de 15 de janeiro, com a seguinte condicionante:

- ... que a substituição das “baldosas” existentes seja executada com material e características idênticas de produção artesanal.”

5.2. Normas Técnicas e Regulamentares da construção:

Na sequência da análise consubstanciada nos elementos entregues verifica-se, genericamente, o cumprimento das premissas regulamentares definidas no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, bem como, as demais normas e técnicas aplicáveis decorrentes da legislação em vigor.

6. ANÁLISE E CONCLUSÃO:

6.1. Análise:

Relativamente à intervenção proposta não se verifica qualquer inconveniente, no entanto, somos da total concordância com as condições preconizadas no parecer da DRCALEN e explanadas no ponto 5.1, assim deverão estas constar como condições da licença.

6.2. Conclusão:



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Face ao exposto, propõe-se superiormente:

- a) a emissão de **parecer favorável tendo como condição o cumprimento da condição exposta no parecer da DRCALEN;**
- b) a notificação do Requerente, caso se verifique o deferimento da pretensão, que deverá requerer a emissão do alvará de licença de obras de construção, nos prazos previstos no RJUE, apresentando para tal, os documentos instrutórios previstos no artigo 3.º, da Portaria n.º 216-E/2008, de 3 de Março.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Acolher o teor da informação técnica sobredita; -----

b) Em consonância, aprovar os projetos de arquitetura e de especialidades em apreço, nos exatos termos consignados;

c) Notificar o titular do processo, João Tiago Diniz Fazenda Antunes, do teor da presente deliberação. -----

Presente o **processo administrativo n.º 5/2014**, de que é titular Vitor Manuel Costa Serra. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta da informação técnica n.º 006/2014, datada de 3 de fevereiro, p.p., que ora se transcreve: -----

Informação Técnica N.º URB/CMS/006/2014

Para:	Presidente da Câmara Municipal
De:	Serviço de Urbanismo
Assunto:	Licenciamento para obras de edificação de moradia – aprovação dos projetos de Arquitetura e de especialidades.
Utilização:	Habitação
Requerente:	Vitor Manuel Costa Serra
Processo n.º:	5/2014
Data:	Reguengos de Monsaraz, 3 de fevereiro de 2014
Gestor do Procedimento:	Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis
Prédio	
Matriz:	Urbana
Designação:	
Artigo:	941
Descrição:	725/19930226 - Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz
Morada:	Rua da Ladeira, n.ºs 16 e 18 – Santo António do Baldio
Freguesia:	Corval
Proposta Técnica:	Rogério Paulo Carujo Carreteiro – Engenheiro Civil
N.º de Inscrição Profissional:	17 839 OERS

1. INTRODUÇÃO:

No seguimento da análise ao processo submetido pelo Requerente para controlo prévio, estes serviços técnicos elaboraram as seguintes considerações que se revelam neste parecer interorgânico, endo-municipal de carácter obrigatório, em ordem ao preceituado no Código do Procedimento Administrativo e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, adiante designado pelo acrónimo RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. ENQUADRAMENTO LEGAL:

2.1 Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE):

A presente pretensão está sujeita ao regime de licença administrativa por se enquadrar nas operações urbanísticas previstas na alínea c), do n.º 2, do Artigo 4.º do RJUE.

3. SANEAMENTO:

3.1 Instrução:

De acordo com as peças escritas e desenhadas que integram o processo em epígrafe, conclui-se que o projeto se encontra corretamente instruído, em ordem ao preceituado no artigo 11.º, da Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, relativo à instrução de processos de licenciamento de obras de edificação, e é acompanhado pelos respetivos termos de responsabilidade. Assim sendo, verificou-se a possibilidade de se proceder à análise urbanística e arquitetónica da proposta.

Outrossim, foram entregues os seguintes projetos de especialidades:

- projeto de estabilidade;
- projeto das redes prediais de água e esgotos;
- projeto de acondicionamento acústico;
- projeto de ITED;
- projeto de comportamento térmico e pré-certificado energético;
- ficha eletrotécnica;
- ficha de segurança contra incêndios.

É solicitada a isenção da entrega do projeto de infraestruturas de gás uma vez que não existe rede exterior de distribuição de gás na área a intervir.

4. PROPOSTA:

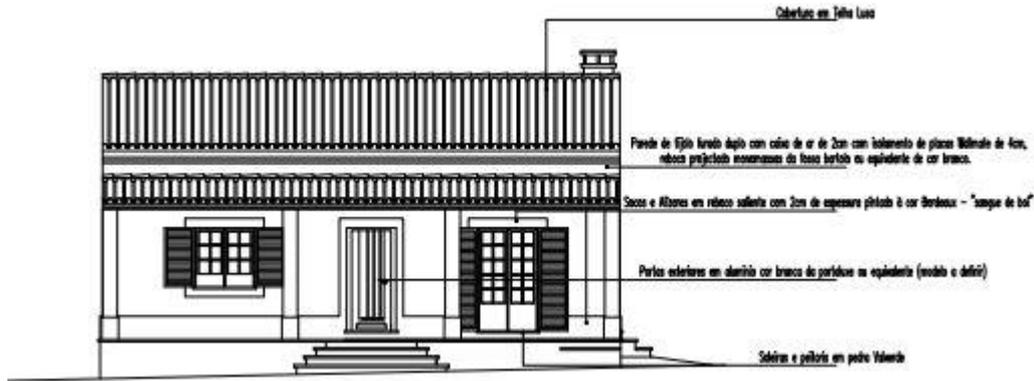
“O prédio em proémio, encontra-se abrangido pelo Plano Diretor Municipal, e tendo presente a localização do mesmo, constata-se que é abrangido pelo perímetro urbano da localidade de Santo António do Baldio. O requerente propõe a construção de moradia com a tipologia T2, composta por 2 quartos, sala, cozinha, instalação sanitária, despensa, hall e alpendre com a área coberta de 105.00 m2. ”

In Memória Descritiva



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



5. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, NORMAS TÉCNICAS E ACESSIBILIDADES:

5.1. Enquadramento no Plano Diretor Municipal (PDM):

Compulsado este Plano Municipal de Ordenamento do Território, e tendo em conta a localização do prédio relativo à pretensão da Requerente, verifica-se que a mesma se enquadra, na Planta de Ordenamento, na classe de espaço urbanizável, cumprindo o preconizado no artigo 31.º do Regulamento.

No que concerne à Planta de Condicionantes, não se verifica a existência de qualquer servidão ou restrição de utilidade pública.

5.2. Normas Técnicas e regulamentares:

Na sequência da análise consubstanciada nos elementos entregues verifica-se, genericamente, o cumprimento das premissas regulamentares definidas no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, bem como, as demais normas e técnicas aplicáveis decorrentes da legislação em vigor, nomeadamente no que respeita ao regime de segurança contra incêndios.

5.3. Regime das acessibilidades:

Face à análise efetuada ao processo submetido verifica-se que são cumpridos os preceitos legais preconizados no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

6. ANÁLISE E CONCLUSÃO:

6.1. Análise:

A proposta apresentada revela uma Arquitetura que pelo seu traço, morfologia e materialidades, promove um enquadramento adequado com a envolvente urbanística e paisagística, assentando essencialmente na vertente alentejana tradicional. Desta forma, não se vê inconveniente na aprovação da pretensão.

6.2. Conclusão:

Face ao exposto, propõe-se superiormente:

- a) o acolhimento da isenção da entrega do projeto de infraestruturas de gás;
- b) a emissão de **parecer favorável**;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

c) a notificação do Requerente, caso se verifique o deferimento da pretensão, que deverá requerer a emissão do alvará de licença de obras de construção, nos prazos previstos no RJUE, apresentando para tal, os documentos instrutórios previstos no artigo 3.º, da Portaria n.º 216-E/2008, de 3 de Março.

7. INFORMAÇÃO AO REQUERENTE:

As alterações em obra sujeitas a controlo prévio deverão ser submetidas a comunicação prévia antes da sua execução.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Acolher o teor da informação técnica sobredita; -----

b) Em consonância, aprovar os projetos de arquitetura e de especialidades em apreço, nos exatos termos consignados;

c) Notificar o titular do processo, Vitor Manuel Costa Serra, do teor da presente deliberação. -----

PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou que nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais, fixava-se o período de intervenção aberto ao público. -----

Não se verificou qualquer intervenção. -----

Aprovação em Minuta

A presente ata ficou lavrada, lida e aprovada em minuta, por unanimidade, no final da reunião de harmonia com o preceituado no artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais. -----

E nada mais havendo a apreciar, o senhor Presidente da Câmara Municipal deu por encerrada a reunião. Eram onze horas e vinte minutos. -----

E eu _____ na qualidade de Secretário desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz lavrei, li e subscrevi a presente ata. -----